



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de junho de 2022

nº 2618 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Poder Judiciário	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 67
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 67
>>Extratos	Pág. 69

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 71
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 72
>>Pautas	Pág. 87



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/22

PROCESSO: 01341/20-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo nº 04449/02/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Adamir Ferreira da Silva, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários - SUPEN
CPF nº 326.770.142-20 - Recorrente
ADVOGADA: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO 4.542
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO AFASTADA.

1. O Pedido de Reexame não se constitui recurso cabível para eventual reforma de decisão proferida em processo de tomada de contas especial. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade da interposição, defeso é o seu conhecimento, mormente se o acórdão recorrido já estiver acobertado pelo manto do trânsito em julgado, sendo inaplicável no caso o princípio da fungibilidade recursal. Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, pendente de apreciação e julgamento.
2. A alegação de prescrição da pretensão executória pode ser conhecida de ofício por ser matéria de ordem pública, restando prejudicada sua análise por tratar de títulos (CDAs) objeto de discussão no âmbito judicial – Execução Fiscal PJe 7029750-09.2018.8.22.0001;
3. Inaplicáveis as disposições da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO sobre prazos prescricionais, nos termos de seu artigo 5º, por ter sido editada em data posterior ao trânsito em julgado da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Adamir Ferreira da Silva (CPF nº 326.770.142-20), ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, contra o Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido no Processo nº 04449/02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Adamir Ferreira da Silva (CPF 326.770.142-20) diante do manifesto não atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e da impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade, nos termos da fundamentação, já tendo sido interposto Recurso de Revisão pelo recorrente (Processo nº 01777/21), que se encontra pendente de apreciação e julgamento;
- II – Conhecer de ofício da arguição de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, para reputar prejudicado seu exame considerando serem objeto de discussão no âmbito judicial os créditos consubstanciados nas CDAs expedidas no Processo nº 04449/02 – Execução Fiscal PJe 7029750-09.2018.8.22.0001;
- III – Dar conhecimento do teor deste acórdão ao recorrente via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/22

PROCESSO-e: 02200/2021

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia – Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Levantamento acerca da implementação da estratégia Busca Ativa Escolar (BAE) em Rondônia

INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia

CPF nº 001.231.857-42

Giovan Damo - Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste

CPF nº 661.452.012-15

Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis

CPF nº 815.926.712-68

João Pavan - Prefeito Municipal de Alto Paraíso

CPF nº 570.567.499-68

Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

CPF nº 420.100.202-00

Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes

CPF nº 846.071.572-87

Ronald Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis

CPF nº 469.598.582-91

Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi

CPF nº 340.617.382-91

Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia

CPF nº 334.722.466-34

Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal

CPF nº 898.452.772-68

Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia

CPF nº 928.468.749-72

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

CPF nº 852.636.212-72

Cicero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras

CPF nº 325.469.632-87

Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras

CPF nº 526.178.310-00

Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupinguaia

CPF nº 296.679.598-05

José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste

CPF nº 223.051.223-49

Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara

CPF nº 755.849.642-04

Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques

CPF nº 692.616.362-68

João Becker - Prefeito Municipal de Cujubim

CPF nº 080.096.432-20

Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste

CPF nº 410.646.905-72

Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira

CPF nº 565.115.662-34

Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim

CPF nº 012.697.222-20

Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste

CPF nº 386.428.592-53

João Goncalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru

CPF nº 930.305.762-72

Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná

CPF nº 286.283.732-68

Pulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste

CPF nº 562.574.309-68

José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza

CPF nº 313.096.582-34

Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 694.514.272-87

Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro

CPF nº 677.527.309-63

Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

CPF nº 497.835.562-15

Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré

CPF nº 389.943.052-20

João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União

CPF nº 171.133.851-68

Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste

CPF nº 640.307.172-68

Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste

CPF nº 203.400.012-91

Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal de Parecis

CPF nº 420.258.262-49

Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
CPF nº 450.728.841-04
Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste
CPF nº 141.937.928-38
Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici
CPF nº 497.763.802-63
Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia
CPF nº 684.997.522-68
Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo
CPF nº 299.087.102-06
Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura
CPF nº 271.990.452-04
Jurandir de Oliveira Araújo - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste
CPF nº 315.662.192-72
Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste
CPF nº 079.774.697-82
Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé
CPF nº 341.759.706-49
Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé
CPF nº 326.946.602-15
Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras
CPF nº 157.857.728-41
Antônio Zotesso - Prefeito Municipal de Teixeiraópolis
CPF nº 190.776.459-34
Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma
CPF nº 752.740.002-15
Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá
CPF nº 593.453.492-00
Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari
CPF nº 581.113.289-15
Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº 030.274.244-16
Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal de Vilhena
CPF nº 147.500.038-32
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação
CPF nº 117.246.038-84
Glicerio Bitencourt Queiroz - Secretário Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste
CPF nº 663.190.569-91
Claudineia Blasius Frata - Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis
CPF nº 612.652.762-34
Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes - Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso
CPF nº 871.176.731-68
Evandro Paulo Carneiro – Secretário Municipal de Educação de Alvorada do Oeste
CPF nº 581.201.732-87
Elenice Salete Medeiros Piana - Secretária Municipal de Ariquemes
CPF nº 271.722.872-15
Cleonice Silva Vieira - Secretária Municipal de Educação de Buritis
CPF nº 646.980.682-15
Aparecida Alves Araruna - Secretária Municipal de Educação de Cabixi
CPF nº 341.326.002-20
Acássia Falcão Metzker Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Cacaulândia
CPF nº 659.587.052-53
Gildeon Alves da Cruz - Secretário Municipal de Educação de Cacoal
CPF nº 571.359.911-68
Valdenice Domingos Ferreira - Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia
CPF nº 572.386.422-04
Maria da Conceição Silva Pinheiro - Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari
CPF nº 113.524.852-49
Maria Aparecida Ferrari- Secretária Municipal de Educação de Castanheiras
CPF nº 610.419.632-20
Zenilda Terezinha Mendes da Silva - Secretária Municipal de Educação de Cerejeiras
CPF nº 419.571.302-10
Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro - Secretária Municipal de Educação de Chupinguaia
CPF nº 593.262.712-34
Andréia de Souza Barbosa Lima - Secretária Municipal de Educação de Colorado do Oeste
CPF nº 386.844.382-72
Ajaj Alabi - Secretário Municipal de Educação de Corumbiara
CPF nº 326.594.589-87
Cleacir Longhi - Secretário Municipal de Educação de Costa Marques
CPF nº 335.135.549-15
Leandro de Souza Benedito - Secretária Municipal de Educação de Cujubim
CPF nº 736.270.702-91
Selma Gonçalves Cenci - Secretária Municipal de Educação de Espigão do Oeste
CPF nº 407.982.402-53
Maria Antônia Diógenes Silva Fontinele - Secretária Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira

CPF nº 486.154.392-49
Elisandro Campos Oliveira - Secretário Municipal de Educação de Guajará-Mirim
CPF nº 819.089.542-72
Rute Alves da Silva Carvalho - Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste
CPF nº 315.335.402-25
Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação de Jaru
CPF nº 300.431.829-68
Jeferson Lima Barbosa - Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná
CPF nº 408.666.702-97
Jocilene Fátima Konzen Naue - Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste
CPF nº 422.612.442-15
Valdirene Inácio da Silva - Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza
CPF nº 645.442.222-49
Suzania Alves Barros - Secretária Municipal de Educação de Mirante da Serra
CPF nº 711.969.782-04
Gilvania Bergamo Moratto - Secretária Municipal de Educação de Monte Negro
CPF nº 643.605.552-53
Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - Secretária Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste
CPF nº 648.457.969-53
Eunice Menezes de Souza - Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré
CPF nº 389.948.442-87
Eni Pereira da Silva - Secretária Municipal de Educação de Nova União
CPF nº 161.708.222-87
Geldiane de Sabino de Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº 991.244.086-20
Andreza Justina Dias - Secretária Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste
CPF nº 767.428.142-68
Maria Nilva Cardoso da Costa - Secretária Municipal de Educação de Parecis
CPF nº 689.574.915-20
Marcilene Rodrigues da Silva Souza - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno
CPF nº 561.947.732-00
Leila Brito Ribeiro Nery - Secretária Municipal de Educação Pimenteiras do Oeste
CPF nº 643.691.962-72
Gláucia Lopes Negreiros - Secretária Municipal de Educação de Porto Velho
CPF nº 714.997.092-34
José Olegário da Silva - Secretário Municipal de Educação de Presidente Médici
CPF nº 349.863.832-72
Marlene Herbst Kruger - Secretária Municipal de Educação de Primavera de Rondônia
CPF nº 948.561.097-15
Edelson Soares da Silva - Secretária Municipal de Educação de Rio Crespo
CPF nº 686.779.872-15
Cleide Lopes - Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura
CPF nº 578.446.662-34
Luslarlene Umbelina de Souza Fiamett - Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia do Oeste
CPF nº 570.234.092-20
Cleide Paião da Silva Gabriel - Secretária Municipal de Educação de São Felipe do Oeste
CPF nº 242.370.002-49
Márcio Souza Magalhães - Secretária Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé
CPF nº 692.484.002-72
Mauri Vidal Ribeiro - Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé
CPF nº 312.923.992-87
Daiane Ribeiro Gomes - Secretária Municipal de Educação de Seringueiras
CPF nº 012.115.652-46
Nair de Araújo Dias - Secretária Municipal de Educação de Teixeirópolis
CPF nº 421.436.672-72
Adelson Valtter Correia - Secretária Municipal de Educação de Theobroma
CPF nº 815.560.392-04
Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos - Secretária Municipal de Educação de Urupá
CPF nº 812.129.502-59
Oriell Klamerick - Secretária Municipal de Educação de Vale do Anari
CPF nº 890.633.172-04
Erlí Vargas dos Santos - Secretária Municipal de Educação de Vale do Paraíso
CPF nº 641.204.492-20
Amanda Martins de Espíndula Areval - Secretária Municipal de Educação de Vilhena
CPF nº 766.542.572-00
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E ESTADUAL. AUDITORIA. LEVANTAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRATÉGIA BUSCA ATIVA ESCOLAR (BAE). REDES ESTADUAL E MUNICIPAIS. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO NO PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PICE 2022-2023. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias a inclusão no planejamento das fiscalizações do Tribunal de Contas e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tratam os autos de fiscalização sobre a Busca Ativa Escolar (BAE), desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), executada, no âmbito de Rondônia, por um levantamento aplicado na esfera estadual, envolvendo a Secretaria Estadual de Educação/Coordenação Operacional Estadual da Busca Ativa Escolar, e nas municipais, envolvendo os Poderes Executivos, por meio de suas Secretarias Municipais de Educação/Coordenação Operacional Municipal da BAE, e pelos órgãos de controle, este Tribunal e o Ministério Público Estadual, e pelos demais parceiros interessados (Unicef, Undime e outros), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Cientificar a Presidência deste Tribunal sobre a necessidade de inclusão no planejamento das fiscalizações do próximo exercício (PICE 2022-2023) ações voltadas ao acompanhamento pela Secretaria-Geral de Controle Externo da estratégia Busca Ativa Escolar em Rondônia, as quais considerem, para a seleção de municípios e de objetos de fiscalização, as informações globais e individuais produzidas a partir deste levantamento, com especial ênfase àquelas previstas no Plano de Trabalho conjunto, Busca Ativa Escolar (PT-BAE), mediante critérios de seleção devidamente amparados em análises de risco e de relevância obtidos com base nas conclusões advindas do trabalho técnico aqui apresentado;

II – Dar ciência aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia (CPF nº 001.231.857-42) e Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação (CPF nº 117.246.038-84), bem como aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e aos respectivos Secretários Municipais de Educação dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses, relacionados no cabeçalho desta decisão, ou quem lhes substituam, acerca do resultado do levantamento realizado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas para que os dados auxiliem no direcionamento da sua atuação na estratégia Busca Ativa Escolar em Rondônia;

III - Encaminhar cópia, por meio eletrônico, do relatório técnico conclusivo, do Parecer do MPC/RO nº 0098/2022-GPYFM e deste acórdão para ciência acerca do seu teor ao (aos):

- a) Secretária Estadual de Educação do Estado de Rondônia;
- b) Presidente da seccional de Rondônia da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RO;
- c) Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação em Rondônia – UNCME/RO;
- d) Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia – CEE-RO
- e) Procurador-Geral do Ministério Público Estadual;
- f) Presidente da Associação dos municípios do estado de Rondônia – AROM;
- g) Conselhos Municipais de Educação;

IV – Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, relacionados no cabeçalho desta, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique este acórdão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I a III, em razão da urgência da matéria, podendo utilizar-se dos meios eletrônicos disponíveis e aceitos, e, posteriormente, archive os presentes autos, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas em autos novos e específicos, de conformidade com a modalidade fiscalizatória a ser definida quando do planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/22

PROCESSO: 02212/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
INTERESSADO: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF 710.160.401-30
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PENA DE MULTA. CABIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. Não tendo sido satisfeita a pretensão da Corte de Contas e pendendo a comprovação de atendimento a determinações contidas em decisão, mostra-se legal e razoável a imputação de pena de multa pecuniária ao destinatário do comando contido na referida decisão, nos termos do que preconiza o art. 55, IV do LC nº 154/96, pelo acórdão recorrido.
3. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame formulado por Marcus Castelo Branco Alves Semeraro, Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO, contra o Acórdão AC1-TC 00565/21, proferido no processo 00365/20/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual imputou pena de multa ao recorrente pelo descumprimento das determinações exaradas na DM 0027/2020-GCWCSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, por atender aos pressupostos legais;
- II – Negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 00565/21, que aplicou pena de multa ao recorrente (responsável) ante o descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IV - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- V - Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00096/22

PROCESSO : 1029/22/TCE-RO/Imagem
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de abril de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de maio de 2022
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Finanças do Estado
IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0064/2022-GCJEPPM (ID 1201524), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2593, de 16/05/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Imagem

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de

Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0064/2022-GCJEPPM (ID 1201524).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2675/2021 @
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO :Adriano Meireles da Paz, CPF 511.329.232-04
 Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0067/2022-GCBAA

Versam os autos sobre acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Senhor Adriano Meireles da Paz, CPF 511.329.232-04, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em tela, basearam-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

3. O Corpo Técnico, em exame a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas (IDs 1157574 e 1157575), observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, relativos ao 1º, e 2º semestres de 2021, verificou que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo, concluiu o citado exame nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adriano Meireles da Paz, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, incisol, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves (substituído pelo Conselheiro Omar Pires Dias, conforme regimento interno), propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

5. Após, vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

8. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre Gestão Fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, foi classificado, no exercício de 2021, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

11. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste/RO, referentes ao exercício financeiro de 2021, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

12. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e com o disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar n. 101/2000, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Adriano Meireles da Paz, CPF 511.329.232-04, na qualidade de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Senhor Adriano Meireles da Paz, CPF 511.329.232-04, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

III - INTIMAR, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Adriano Meireles da Paz, CPF 511.329.232-04, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tceror.br - link PCE, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

V - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02735//21
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal – exercício 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Cássio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro, CPF n. 004.479.872-59 Presidente
RELATOR: Conselheiro em Substituição Regimental **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

DM-0069/2022-GCBAA

1. Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, de responsabilidade do Senhor Cássio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro, CPF n. 004.479.872-59, na qualidade Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.
2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em tela, basearam-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
3. O Corpo Técnico, em exame a documentação (ID=1158009, 1158010 e 1158011) encaminhada a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno/RO, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2021, verificou que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por esta Corte de Contas.
4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo, concluiu o citado exame nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cássio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período a

Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves (substituído pelo Conselheiro Omar Pires Dias, conforme regimento interno), propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

6. É o relatório, decido.

7. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

8. A competência dos Tribunais de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59.

9. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo o Corpo Técnico, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	27/05/2021	Tempestiva
		2º Quadrimestre		28/09/2021	Tempestiva
		3º Quadrimestre		28/01/2022	Tempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF		2,99%
		2º Quadrimestre			2,80%
		3º Quadrimestre			2,53%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

10. Em análise às informações trazidas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID=1158009, 1158010 e 1158011) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, e não foi identificado ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

11. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao exercício de 2021, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

12. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 224/2020/TCE-RO, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2021, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais.

13. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cássio Henrique Manhami Coradi Ribeiro, CPF n. 004.479.872-59 – na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cássio Henrique Manhami Coradi Ribeiro, CPF n. 004.479.872-59 – na condição de Presidente, posto que cumpriu as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme descrito no item antecedente, deixando-se de realizar o apensamento à Prestação de Contas exercício 2021, do Parlamento, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, Senhor Cássio Henrique Manhami Coradi Ribeiro, CPF n. 004.479.872-59, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

V - Determinar ao **Departamento da 2ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02671/21
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal – exercício 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Corumbiara/RO
RESPONSÁVEL: José Firmino da Silva, CPF 163.002.702-20
Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO
RELATOR: Conselheiro em Substituição Regimental **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA/RO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

DM-0068/2022-GCBAA

1. Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, de responsabilidade do Senhor José Firmino da Silva, CPF n. 163.002.702-20, na qualidade Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em tela, basearam-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

3. O Corpo Técnico, em exame a documentação (ID=1157566 e ID=1157567) encaminhada a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara/RO, relativos ao 1º e 2º semestre de 2021, verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por esta Corte de Contas.

4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo, concluiu o citado exame nos seguintes termos (ID=1215933):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Firmino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves (substituído pelo Conselheiro Omar Pires Dias, conforme regimento interno), propondo: 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.
6. É o relatório, decido.
7. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder o limite de alerta, determinará a adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.
8. A competência dos Tribunais de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59.
9. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo o Corpo Técnico, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da	03/08/2021	Intempestiva
		2º Semestre	LRF	31/01/2022	Tempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF		2,95%
		2º Semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		2,64%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

10. Em análise às informações trazidas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1157566 e 1157567) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, com exceção do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º Semestre, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, e não foi identificado ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

11. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, referente ao exercício de 2021, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

12. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2021, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais.

13. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, de responsabilidade do Senhor José Firmino da Silva, CPF n. 163.002.702-20, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Firmino da Silva, CPF n. 163.002.702-20, na condição de Presidente, posto que cumpriu as exigências da Lei de

Responsabilidade Fiscal, conforme descrito no item antecedente, deixando-se de realizar o apensamento à Prestação de Contas exercício 2021, do Parlamento, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, Senhor José Firmino da Silva, CPF n. 163.002.702-20, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00097/22

PROCESSO: 00770/2021– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF 001.875.388-40) – Desembargador Presidente do TJRO

Paulo Kiyochi Mori (CPF 006.734.148-92) – Ex-Presidente do TJRO

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
4. Observada a regularidade do quadro de pessoal do TJRO, que atende às regras constitucionais quanto à destinação, quantitativo e proporção de cargos comissionados, impõe-se apenas a expedição de recomendações tendentes ao aprimoramento dos processos de seleção de servidores e monitoramento das atividades desempenhadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos Poderes Municipais atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0096/21-GCESS, pelo então Presidente do TJRO, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF 006.734.148-92), bem como pelo atual Presidente do TJRO, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF 001.875.388-40), ante a suficiência de parte das informações prestadas;

II – Reconhecer a regularidade do atual quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ante (a) a existência de normativo que prevê percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%); e (b) a existência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos, bem como no número de cargos comissionados destinados à servidores efetivos e não efetivos, que atende à regra constitucional e infraconstitucional;

III – Recomendar ao atual Presidente do TJRO, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF 001.875.388-40), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que:

a) implemente processos seletivos dotados de maior transparência, amplitude e respaldados em critérios técnicos de seleção, a fim de franquear a um maior número de pessoas o acesso aos cargos públicos comissionados e possibilitar a contratação de candidatos ainda mais bem qualificados, por meio da ampliação do universo de escolha do gestor de cada unidade;

b) adote medidas para o monitoramento específico quanto às atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, a fim de apurar a adequação das atividades desempenhadas, à luz do que preceitua a CF/88, visto ter a análise de auditoria interna apontado a existência de fatores de risco no ponto.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0827/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Mário Aguiar Neto – Filho.
CPF n. 004.884.412-85.
INSTITUIDOR: Ronildo Aguiar.
CPF n. 283.789.892-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, em favor de **Mário Aguiar Neto**, CPF n. 004.884.412-85, na qualidade de filho de **Ronildo Aguiar**, falecido em 12.6.2019, CPF n. 283.789.892-91, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATPEN, classe 3, matrícula n. 300088275, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 155, de 16.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 237, de 18.12.2019 (ID=1191447), com fundamento no artigos 10, I ; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alíneas "a", §§ 1º e 3º; 34, I, II e III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195153, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos do artigos 10, I ; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alíneas "a", §§ 1º e 3º; 34, I, II e III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 12.6.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1191447), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Mário Aguiar Neto**, na qualidade de filho, consoante certidão de nascimento de ID=1191447.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1191449).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195153) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, em favor de **Mário Aguiar Neto**, CPF n. 004.884.412-85, na qualidade de filho do instituidor **Ronildo Aguiar**, falecido em 12.6.2019, CPF n. 283.789.892-91, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATPEN, classe 3, matrícula n. 300088275, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, materializada por meio do Ato Concessório n. 155, de 16.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 237, de 18.12.2019, com fundamento no artigos 10, I ; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alíneas "a", §§ 1º e 3º; 34, I, II e III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0725/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Euzébio da Silveira Munhoz – Cônjuge.
CPF n. 056.423.278-52.
INSTITUIDORA: Maria Helena Bernardo.
CPF n. 312.524.272-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de **Euzébio da Silveira Munhoz**, CPF n. 056.423.278-52, na qualidade de cônjuge de **Maria Helena Bernardo**, falecida em 28.3.2020, CPF n. 312.524.272-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 08, matrícula n. 300052722, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 126, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 22.10.2020 (ID=1185474), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195627, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos do artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.3.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1185474), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Euzébio da Silveira Munhoz**, na qualidade de cônjuge, consoante certidão de casamento de ID=1185474.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1185476).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195153) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de **Euzébio da Silveira Munhoz**, CPF n. 056.423.278-52, na qualidade de cônjuge da instituidora **Maria Helena Bernardo**, falecida em 28.3.2020, CPF n. 312.524.272-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 08, matrícula n. 300052722, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializada por meio do Ato Concessório n. 126, de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 22.10.2020, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2596/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Juliano Francisco Maçaneiro - CPF: 032.651.789-86
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0141/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor **Juliano Francisco Maçaneiro**, inscrito sob o CPF n. 032.651.789-86, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 01, matrícula nº 300102805, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 684, de 24.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.09.2020, com fundamento artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (ID 1132761).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1169165), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1173493).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em favor do servidor **Juliano Francisco Maçaneiro**, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008.

6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

7. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos (ID 1132765), verifica-se que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, nos termos em que fundamentado no ato concessório, posto que a enfermidade a que foi acometido (CID 10: F19-2- Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao Uso de Múltiplas Drogas e ao Uso de Outras Substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência) não se enquadra no rol taxativo das doenças previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, as quais garantem proventos integrais.

8. Ademais, constata-se que o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo em 16.12.2010 (fl. 2 do ID 1132762), ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional n. 41/03, o que não lhe garante direito à paridade nos proventos.

9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, e em observância ao Laudo Médico oficial (ID 1132765) e ao relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1169165), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, em favor do Servidor **Juliano Francisco Maçaneiro**, portador do RG n. 1231997-SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 032.651.789-86, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 01, matrícula nº 300102805, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 684, de 24.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.09.2020, com fundamento artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c os artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

VI. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, principalmente quanto ao cumprimento do item III, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0877/2022^e – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Conceição Rodrigues – Cônjuge.
CPF n. 313.128.702-06.
INSTITUIDOR: Jaime José Rodrigues.
CPF n. 137.128.702-06.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Maria Conceição Rodrigues**, CPF n. 313.128.702-06, na qualidade de cônjuge de **Jaime José Rodrigues**, falecido em 9.1.2021, CPF n. 137.128.702-06, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300007499, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 40, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 22.3.2021 (ID=1192943), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195155, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 9.1.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1192943), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Maria Conceição Rodrigues**, na qualidade de cônjuge, consoante certidão de casamento de ID=1192943.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1192945).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195153) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Maria Conceição Rodrigues**, CPF n. 313.128.702-06, na qualidade de cônjuge do instituidor **Jaime José Rodrigues**, falecido em 9.1.2021, CPF n. 137.128.702-06, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300007499, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializada por meio do Ato Concessório n. 40, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 22.3.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0874/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: João Marques Rodrigues – Cônjuge.
CPF n. 995.894.868-00.
INSTITUIDORA: Maria Ilza Brito Marques.
CPF n. 272.577.112-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **João Marques Rodrigues**, CPF n. 995.894.868-00, na qualidade de cônjuge de **Maria Ilza Brito Marques**, falecida em 22.12.2020, CPF n. 272.577.112-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300019014, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 26, de 10.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 22.2.2021 (ID=1192924), com fundamento no artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38; 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 504/2009, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195154, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos do artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38; 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 504/2009, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 22.12.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1192924), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **João Marques Rodrigues**, na qualidade de cônjuge, consoante certidão de óbito de ID=1192924.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1192926).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195153) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de **João Marques Rodrigues**, CPF n. 995.894.868-00, beneficiário de **Maria Ilza Brito Marques**, falecida em 22.12.2020, CPF n. 272.577.112-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300019014, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializada por meio do Ato Concessório n. 26, de 10.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 22.2.2021, com fundamento no artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38; 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 504/2009, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0754/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Edite Misako Ueno Nakamura - CPF: 637.771.691-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0136/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Edite Misako Ueno Nakamura**, portadora do CPF n. 637.771.691-53, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300039151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1186564).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1192504), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID1195634).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora foi fundamentada no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. No mérito, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o Laudo Médico (fls. 1 e 2 do ID 1186568), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para aposentadoria por invalidez permanente e faz *jus* aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, uma vez que a enfermidade a que foi acometida (CID 10: f32.2 – Episódio Depressivo grave sem sintomas psicóticos) não se enquadra no rol taxativo de doenças previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar estadual n. 432/2008 para ter *jus* a proventos integrais.

7. Ademais, conforme a Certidão de Tempo de Serviço, constata-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 4.2.2002, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/03, o que gera o direito à paridade em seus proventos (fl. 2 do ID 1186565).

8. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico oficial (ID 1186568) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1192504), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Edite Misako Ueno Nakamura**, portadora do CPF n. 637.771.691-53, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300039151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 26.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, principalmente quanto ao cumprimento do item III, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 21 de junho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0829/2022 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Sergio Guilherme Garcia Amaral – CPF n. 026.488.108-70.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0137/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Sérgio Guilherme Garcia Amaral**, portador do CPF n. 026.488.108-70, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 10, matrícula nº 300034927, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 732, de 15.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1191478).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1191562), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195178).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC[1], que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1191479), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.10.2013, fazendo *jus* à aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 20 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 6 e 8 do ID 1191562).
7. Registre-se ausência dos dados pessoais do servidor relativo ao número de RG e CPF no ato Concessório de Aposentadoria, indo de encontro ao que prescreve a alínea "a" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO. Todavia, pode-se considerar mero erro formal, incapaz de malucar a análise do benefício previdenciário, ficando, porém, o Instituto de Previdência ciente para que, nas concessões futuras, evitar essa omissão, sob pena de possível aplicação de sanção legal.
8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto e nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1191479) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1191562), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Sérgio Guilherme Garcia Amaral**, portador do CPF n. 026.488.108-70, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 10, matrícula n. 300034927, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 732, de 15.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1191478).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON para que indique, no ato concessório, as informações necessárias (RG e CPF) previstas no inciso I e alíneas do art. 5º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, principalmente quanto ao cumprimento do item III, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] ^[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01217/21

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente do furto do caminhão caçamba de placa NCE-4369/RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

RESPONSÁVEIS: EDER André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, CPF 037.198.249-93

Luiz Carlos Espanholi, CPF 437.466.591-91, motorista

Paulo Ferreira da Silva, CPF 595.595.192-04, residente da 1ª RR de Colorado do Oeste

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VEÍCULOS OFICIAIS. INTEGRIDADE DO BEM PÚBLICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível concluir que o responsável comprovou o cumprimento da determinação exarada, pois adotou medidas aptas à garantir a integridade dos veículos oficiais, com a expedição de normativo prevendo procedimentos e mecanismos de recolhimento/guarda, bem como cientificou coordenadores, gerentes e chefes da autarquia;

2. Assim, com a notificação do responsável, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0068/2022-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, visando apurar possível dano ao erário decorrente do furto de 1 (um) caminhão caçamba [1], com valor de R\$ 109.936,64, ocorrido próximo a residência do servidor Luiz Carlos Espanholi, motorista do DER, onde o veículo pernitoiu em 27.11.2015.

2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão AC2-TC 00344/21 [2], a 2ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I – Julgar Regular a Tomada de Contas Especial, que versa sobre dano ao erário decorrente do furto do caminhão caçamba de placa NCE-4369/RO, no que concerne à responsabilidade imputada à Luiz Carlos Espanholi (CPF 437.466.591-91), motorista do DER, ante a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e art. 17 da LC 154/96;

II – Julgar Regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Especial em apreço, no que concerne à responsabilidade de Paulo Ferreira da Silva (CPF 595.595.192-04) – residente da 1ª RR de Colorado do Oeste, pois evidenciada impropriedade de natureza formal, relativa à ausência de adequada instrução de seu subordinado quanto à forma de acomodação do bem público, nos termos do art. 16, inciso II, da LC 154/96;

III – Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que, doravante, a Autarquia adote medidas que permitam que os automóveis de sua propriedade, em especial aqueles utilizados em situações urgentes e fora do horário de expediente, sejam estacionados em locais que

garantam a integridade do bem público. As providências adotadas deverão ser informadas a esta Corte, no prazo de 60 dias, a contar de intimação desta decisão;

IV – Expedir comunicação à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96, para que adote as medidas que julgar pertinente quanto à omissão da autoridade policial em instaurar, de imediato, inquérito policial em decorrência do registro de boletim de ocorrência (certidão de ocorrência - pag. 204 do ID 1046122) relacionado ao furto do caminhão caçamba de placa NCE-4369/RO, patrimônio n. 0086/08298, de propriedade do DER/RO, tendo em vista que o procedimento foi iniciado passados quase 4 (quatro) anos da materialização do crime, em 29.10.2019 (pag. 309 e 341 do ID 1046122), postura que inviabilizou qualquer chance de retomada do bem público e resultou no arquivamento posterior do inquérito;

V – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em TCE, via memorando;

[...]

3. Publicado o acórdão^[3], o então Diretor-Geral do DER, Elias Rezende de Oliveira manifestou-se quanto à determinação contida no item III, nos termos do documento protocolizado sob o n. 00237/22^[4] que, submetido à análise técnica resultou no relatório de id. 1213450.

4. Em apreciação, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex concluiu pelo cumprimento da determinação consignada no item III do acórdão AC2-TC 00344/21, tendo em vista que o DER *“tem evoluído no que tange à guarda de seus veículos e máquinas, dispo de normas acerca da questão e tendo alertado seus servidores sobre a necessidade de zelo para com os bens dessa natureza”*.

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[5], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) da determinação exarada ao Diretor-Geral do DER/RO, no item III, do acórdão AC2-TC 00344/21, consistente em:

III – *Determinar que a autarquia adote medidas que permitam que os automóveis de sua propriedade, em especial aqueles utilizados em situações urgentes e fora do horário de expediente, sejam estacionados em locais que garantam a integridade do bem público. As providências adotadas deverão ser informadas a esta Corte, no prazo de 60 dias, a contar de intimação desta decisão;*

8. Em apreciação às informações e ao documento apresentado pelo Diretor-Geral do DER, à época, Elias Rezende de Oliveira, como destacou a unidade técnica, constata-se que a determinação foi cumprida.

9. A Cecex 3 confirmou a informação prestada a respeito da existência dos processos administrativos n. 0009.207847/2018-71 e n. 000.070132/2018-56, nos quais, estariam em curso ações visando o monitoramento e rastreamento de máquinas, veículos e equipamentos do DER, acrescendo ainda que:

“por meio dos citados processos administrativos foram celebrados contratos para a “prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos via GPRS, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web, em veículos FITHA/DER-RO”, os quais ainda estão vigentes, tendo em conta a celebração de termos aditivos”.

10. Na documentação foi informado ainda que, por meio da Instrução Normativa n. 002/2016, estabeleceram-se procedimentos e mecanismos tendentes a resguardar os veículos do DER, com destaque às regras relativas à proibição do servidor frequentar *“locais inadequados e incompatíveis com as suas funções”* utilizando os veículos oficiais, bem como quanto ao necessário recolhimento no estacionamento das unidades.

11. Citou ainda o Decreto n. 25.509/2020, em que há determinação de recolhimento dos veículos à garagem oficial ao término das atividades e comprovou a expedição de memorando-circular aos coordenadores, gerentes e chefes do DER para o fim de conferir ciência quanto aos termos do acórdão em referência, com a determinação de que haja o planejamento das atividades, de forma que as máquinas e veículos sejam guardados em locais que garantam a segurança e a integridade.

12. Nesse sentido, a unidade técnica concluiu que, desde o furto do caminhão caçamba no ano de 2015 – tratado nestes autos – *“foram implementadas medidas de controle o que perpassou pela normatização do uso da frota oficial, conforme Instrução Normativa n. 002/2016 (p. 284-290 do ID 1046122) e pela contratação de serviços para rastreamento de veículos via GPRS”*.

13. Assim, como oportunamente destacou-se no relatório técnico, considera-se que o DER adotou medidas aptas ao cumprimento do acórdão.

14. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprida a determinação consignada no item III do acórdão AC2-TC 00344/21;

II. Dar ciência desta decisão ao Diretor-Geral do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III. Determinar o trâmite deste processo ao departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações e, após, proceder ao arquivamento dos autos;

IV. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Placa NCE-4329/RO.

[2] Id. 1139739.

[3] Disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2496, de 16.12.2021, consiDERando-se como data de publicação o dia 17.12.2021 (Id. 1140452).

[4] Ids. 1149483/1149484.

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**;(destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0909/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Ivana de Souza – CPF n. 352.764.281-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0142/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Ivana de Souza**, CPF: 352.764.281-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300013773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 724, de 11.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1193519).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1194500), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195199).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da **Ivana de Souza**, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
7. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193520), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.7.2019 (fl. 8 do ID 1194500), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 33 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1194500).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 25.08.1988 (fl. 3 do ID 1193520).
9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1193520) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1194500), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Ivana de Souza, CPF: 352.764.281-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300013773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 724, de 11.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 216, de 29.10.2021, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Após o registro**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
- b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
- I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
- II – Requisição de informações e documentos.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00102/22

PROCESSO : 274/2020

CATEGORIA : Decorrente de Decisão Colegiada

SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO : Monitoramento de Blitz na Saúde – Unidades de Pronto Atendimento de Ariquemes referente ao Acórdão APL-TC 00407/19, proferido no processo n. 842/2019

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS : Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00

Secretária Municipal de Saúde

Ana Cláudia Maciel, CPF n. 695.699.912-91

Diretora da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ariquemes

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. BLITZ NA SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGADO POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00407/19, PROFERIDO NO PROCESSO N. 842/2019. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Monitoramento é a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação, a teor do que dispõe o art. 3º, inciso VIII, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
2. In casu, os responsáveis apresentaram demonstrativo de execução das medidas estabelecidas no Plano de Ação, homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019, proferido no processo n. 842/2019, as quais remanescem de comprovação e/ou implementação.
3. Considerando que ainda existem ações a serem empreendidas, deve ser determinado tanto aos Gestores de Saúde do Município de Ariquemes como à respectiva Controladoria-Geral daquela urbe, que fiscalizem a completa execução do plano de ação encaminhado à Corte de Contas, fazendo constar em seus relatórios de auditoria interna os resultados obtidos e/ou irregularidades constatadas na fiscalização.
4. Após a adoção das providências pertinentes, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento quanto ao atendimento das medidas constantes no Plano de Ação, apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, via Ofício n. 106/2019 (ID 857.415), subscrito pelo então Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Graeff, com o propósito de sanar as irregularidades identificadas na Inspeção Ordinária, objeto do processo n. 842/2019, o qual fora homologado pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme consta no item II, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00407/2019 (ID 855291), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental), por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR a notificação da Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, e da Secretária Municipal de Saúde, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem nos relatórios de prestação de contas anual da Controladoria-Geral do Município (CGM), em tópico específico, as evidências das soluções adotadas às medidas estabelecidas no Plano de Ação elaborado pelo referido ente Municipal (ID 857415), homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019 (ID 855291), proferido nos autos n. 842/2019, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – DETERMINAR a notificação da Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, que comprove a execução do Plano de Ação elaborado pelo referido ente municipal (ID 857415) e homologado por meio do

Acórdão APL-TC 00407/2019 (ID 855291), proferido nos autos n. 842/2019, juntando as evidências obtidas em fiscalização in loco na Unidade de Pronto Atendimento do Município (por meio de documentos, links, imagens, etc.) e criando tópico específico em seus relatórios de auditoria anual, a fim de confirmar as ações informadas como cumpridas/implementadas pela municipalidade, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

3.1 – Cientifique do Acórdão aos agentes públicos nominados nos itens I e II deste dispositivo, para que tomem conhecimento e cumpram as respectivas determinações, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

3.2 – Cientifique, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00091/22

PROCESSO: 02880/20-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Denúncia – supostas irregularidades referentes ao controle de combustível, nos exercícios de 2013 e 2014, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Buritis/RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO
UNIDADE: Município de Buritis/RO
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF nº 469.598.582-91 – Prefeito do Município de Buritis/RO)
Ronilda Gertrudes da Silva (CPF nº 728.763.282-91) – Controladora-Geral do Município de Buritis/RO
Juliano Bolsanel Moreira (CPF nº 848.102.542-91), Ex-Chefe de Transporte Escolar/RO.
R & S Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ: 04.687.124/0001-48)
APP Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ n. 84.713.262/0001-93)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso temporal (aproximadamente 09 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2. Extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO – 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO, da lavra do eminente Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves, o qual encaminhou a esta e. Corte de Contas, cópia integral do Procedimento n. 2015001010026867, solicitando a atuação de Representação perante esta Corte, com objetivo de apuração da ocorrência de supostas irregularidades junto ao Controle de Combustível, referente aos exercícios de 2013 e 2014, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buritis (IDs-9555602, 955603, 955604 e 955605), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação – oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO – 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO, da lavra do eminente Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves decorrente do Procedimento n. 2015001010026867, com objetivo de apurar a ocorrência de supostas irregularidades no Controle de Combustível, referente aos exercícios de 2013 e 2014, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buritis (ID's-9555602, 955603, 955604 e 955605) - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a teor do disciplinado no I da DM 0228/2020/GCVCS-TCE-RO (ID-968869).

II – Declarar a extinção da pretensão punitiva da Corte de Contas, quanto às irregularidades de natureza formal, relativas à ausência de mecanismos de controle eficaz de abastecimento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Buritis – SEMECE, nos exercícios de 2013 e 2014, em razão do transcurso do prazo prescricional quinquenal, ex vi., da Lei nº 9.873/1999 e do disposto na Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO;

III - Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta e. Corte de Contas, conforme dicação disposta no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo; ressaltando-se ainda, na esteira do voto condutor proferido pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva nos Autos nº 00609/20, que resultou na prolação do Acórdão APL-00077/22, que este e. Tribunal passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, com a consequente modulação dos seus efeitos jurídicos, para a data de 5 de outubro de 2021, tempo do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636.886, objeto do Tema 899, o qual foi utilizado como fundamento determinante no Mandado de Segurança n. 38.058-DF do STF, em atenção ao interesse social e ao resguardo da almejada segurança jurídica, de acordo com o preceptivo entabulado no art. 927, § 3º, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Alertar o Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF nº 469.598.582-91 – Prefeito do Município de Buritis/RO e a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva (CPF nº 728.763.282-91) – Controladora Geral do Município de Buritis/RO, ou a quem vier a lhes substituir, de que o fato de o servidor objeto de procedimento disciplinar não mais pertencer aos quadros da administração pública, não elide a obrigação da administração em apurar a responsabilidade pelas faltas cometidas (STJ - AgInt no REsp: 1371490 DF 2013/0058794-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018);

V – Encaminhar cópia deste acórdão ao e. Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências que entender cabíveis, considerando a existência de recursos federais relativos ao Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE

VI – Intimar do teor deste acórdão o d. Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO – 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO, na pessoa do eminente Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves; ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF nº 469.598.582-91) – Prefeito do Município de Buritis/RO; a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva (CPF nº 728.763.282-91) – Controladora Geral do Município de Buritis/RO; e, o Senhor Juliano Bolsanel Moreira (CPF nº 848.102.542-91), Ex-Chefe de Transporte Escolar/RO; e as Pessoas Jurídicas R & S Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ: 04.687.124/0001-48) e APP Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ n. 84.713.262/0001-93), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/22

PROCESSO: 1317/20– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial 1-1479/2016 instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução insatisfatória do Contrato n. 091/PMB/2012, celebrado pelo município de Buritis com a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF n. XXX.598.582-XX)
RESPONSÁVEIS: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda. (CNPJ n. 07.221.207/0001-14) – signatária do Contrato n. 091/PMB/2012 na qualidade de contratada
Jackson Pires de Oliveira (CPF n. XXX.254.002-XX) - sócio da empresa contratada
Rachel Francisca Chagas (CPF n. XXX.046.332-XX) - sócia da empresa contratada
Júlio César Streit (CPF n. XXX.455.412-XX) - representante da empresa JB Materiais de Construção Ltda-ME
ADVOGADOS: Eber Coloni Meira da Silva - OAB/RO 4046
Karoline Pereira Gera – OAB/RO 9441
Lourival Goedert – OAB/RO 2371
DEFENSOR: Ricardo de Carvalho - OAB/RO 233
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. NÃO QUANTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão consideradas ilíquidáveis quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito da Tomada de Contas Especial – TCE.
2. Evidenciado a ausência dos documentos exigidos, bem como havendo impossibilidade de prosseguindo do feito, impositivo a aplicação do art. 21, da Lei Complementar nº 154/96, consistente no trancamento das contas, com o conseqüente arquivamento da TCE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo município de Buritis para apurar possível dano ao erário decorrente do Contrato n. 091/PMB/2012, firmado entre a respectiva Prefeitura e a Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda., que trata da pavimentação com bloco sextavado e drenagem do setor 3 daquele município, no valor de R\$ 1.934.537,67, recurso oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme autorizado pelo Ministério das Cidades do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Pró- Transporte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em

I – Acolher as preliminares de ilegitimidade passiva do Senhor Júlio César Streit e da Senhora Rachel Francisca Chagas, estendendo também ao senhor Jackson Pires de Oliveira, excluindo-os do polo passivo, conforme considerações exaradas nesta proposta de decisão;

II – Considerar ilíquidável a presente Tomada de Contas Especial e ordenar seu trancamento, com o conseqüente arquivamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 154/1996, uma vez que não foi possível quantificar o valor do dano, tendo em vista ausência de documentos bastantes associada ao largo decurso de tempo, tornando materialmente impossível, por motivos alheios à vontade do responsável, o julgamento de mérito das contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do inteiro teor deste acórdão dos demais interessados, responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IV – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00100/22

PROCESSO: 00004/2021/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na concessão de aumento de subsídios dos Vereadores, Secretários Municipais e de Prefeitos.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim e Município de Nova Mamoré.
RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita de Guajará-Mirim.
Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF: 665.542.682-00), Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim.
João Vanderlei de Melo (CPF: 325.799.852-04), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.
Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré.
André Luiz Baier (CPF: 753.629.292-91), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.
Denizio Pereira da Costa (CPF: 765.425.482-20), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITOS, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS SEM AMPARO LEGAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DAS NORMAS EDITADAS COM VÍCIO. MEDIDA CONCEDIDA EM FACE DA VEDAÇÃO LEGAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS SUSTANDO AS NORMAS COM VÍCIO. IRREGULARIDADE SANADA EM FASE DE INSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE SEGUIMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se procedente a Representação, quando os jurisdicionados inicialmente editam norma em desacordo com a legislação, in casu, o inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo, contudo, sustado as normas por ordem da Corte, inexistindo, assim, pagamento com incremento nas malfadadas normas editadas, por consequência, não houve prejuízo ao erário, o que implica no arquivamento dos autos com julgamento de mérito, à teor do Art. 487, do CPC e inciso IX, do artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face de Leis editadas pelos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, estabelecendo regras, parâmetros e valores dos subsídios dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, para a legislatura de 2021 à 2024, com aumento a partir de 1º de janeiro de 2021, em descompasso com o inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, Decisão Monocrática 0052/2020/GCESS e Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face da Lei nº 2.248/2020 – editada pelo Município Guajará-Mirim e, Leis nº 1.646-GP/2020 e nº 1.647-GP, editadas pelo Município de Nova Mamoré, estabelecendo regras, parâmetros e valores dos subsídios dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, para a legislatura de 2021 à 2024, com aumento a partir de 1º de janeiro de 2021, em descompasso com o inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, Decisão Monocrática 0052/2020/GCESS e Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC haja vista que inicialmente os Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré - editaram normas em descompasso com a Lei Complementar nº 173/2020, sendo, contudo, verificado no decorrer da instrução processual, que os jurisdicionados atenderam as medidas determinativas constantes da DM 00001/2020-GCVCS/TCE-RO, ocasião em que sustaram as normas eivadas de vício, bem como não promoveram nenhum pagamento com o incremento de valores no exercício de 2021;

III – Julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no Art. 487, do CPC e inciso IX, do Art. 174 do Regimento Interno - RITCE, considerando que os jurisdicionados suspenderam os incrementos dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, até 31.12.2021, após a intervenção da Corte, com suporte na DM 00001/2021-GCVCS/TCE-RO;

IV - Intimar do teor deste acórdão o Representante – Ministério Público de Contas - MPC, a Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita de Guajará-Mirim; os Senhores Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF: 665.542682-00), Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim; João Vanderlei de Melo (CPF: 325.799.852-04), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim; Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; André Luiz Baier (CPF: 753.629.292-91), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré; Denizio Pereira da Costa (765.425.482-20), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré e ao Advogado Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao setor competente que após as medidas necessárias ao cumprimento do presente acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00559/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta irregularidade relacionada à aplicação da vacina Pfizer, para imunização contra a Covid-19, sem a devida diluição.
INTERESSADO: **Elady Pinho Faller** (CPF: 138.758.762-53) - Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34) - Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0079/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. COMUNICADO AUTUADO EM FACE DE EXPEDIENTE SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À APLICAÇÃO DA VACINA PARA IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 6º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em face de expediente consubstanciado na cópia do Ofício n. 051/CMS-GM/2022 (fls. 3, ID 1172213), o qual foi direcionado ao Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e encaminhado para conhecimento desta Corte de Contas, pela Senhora **Elady Pinho Faller** (CPF: 138.758.762-53), na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim, com o seguinte teor:

[...] Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, diante do acompanhamento deste Conselho Municipal de Saúde conforme a LEI Nº 8.1 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

O Conselho Municipal de Saúde teve conhecimento da denúncia relatada através do relatório em anexo que uma adolescente de 12 anos tomou 1 frasco de dosagem sem o diluente da vacina Pfizer, ocorrida no Instituto Federal de Rondônia - IFRO no dia 15/10/2021, e encaminha cópia da denúncia aos órgãos de controle para conhecimento do fato ocorrido.

O Conselho entrou em contato com a coordenadora do Setor de Epidemiologia da SEMSAU, na qual informou que não tinha conhecimento dos fatos.

Este colegiado foi informado que a adolescente apresentou reações da super dosagem, e que o responsável procurou uma UBS, na qual foi orientada a registrar um boletim de ocorrência.

Solicitamos informações sobre o acompanhamento da adolescente, qual médico está acompanhado o desenvolvimento da reação da super dosagem, o estado clínico que a adolescente se encontra.

Sugerimos a apuração dos fatos com os devidos esclarecimentos, e que não haja omissão dos responsáveis com os órgãos de controle. [...]

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame (ID 1177950), constatou ausência dos requisitos de admissibilidade, posto que a matéria está relacionada a possível apuração de condutas de profissionais da saúde, que em princípio, não seria de competência desta Corte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. **Findando, por concluir, pelo arquivamento do feito** da seguinte forma:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) O encaminhamento de cópia da documentação ao Secretário de Estado da Saúde (Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20) e ao Diretor da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia (Cel. BM Gilvander Gregório de Lima – CPF n. 386.161.222-49), para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- c) Que seja dado ciência Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi autuado em face de expediente consubstanciado na cópia do Ofício n. 051/CMS-GM/2022 (fls. 3, ID 1172213), o qual foi direcionado ao Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e encaminhado pela Senhora **Elady Pinho Faller**, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim, com o fim de trazer ao conhecimento deste Tribunal e demais órgãos^[2], quanto à suposta irregularidade relacionada à aplicação da vacina Pfizer, para imunização contra a Covid-19, sem a devida diluição.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva atinente ao arquivamento do feito. Explico.

O procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, se destina a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Todavia, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP é submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

No presente feito, observa-se que as situações relatadas não tratam de matéria de competência deste Tribunal, por estarem relacionadas à possível apuração de condutas de profissionais da saúde no âmbito do Município de Guajará-Mirim, na aplicação da vacina Pfizer, para imunização contra a Covid-19, sem a devida diluição, não atendendo, portanto, o inciso I do art. 6º, da referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Veja-se.

Em análise aos autos, extrai-se do Comunicado, o pedido de apuração quanto à suposta aplicação da vacina Pfizer, para imunização contra a Covid-19, sem a devida diluição, em uma adolescente de 12 anos, que teria ocorrido no Instituto Federal de Rondônia (IFRO), em 15.10.2021.

Além disso, o Comunicado relata que a citada adolescente apresentou reações à super dosagem, momento em que o seu responsável procurou uma Unidade Básica de Saúde (UBS), com a orientação para que registrasse um boletim de ocorrência.

Consta ainda do caderno processual, que o referido Conselho teria entrado em contato com a Coordenadora do Setor de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU), a qual informou que não tinha conhecimento dos fatos.

Ocorre que, conforme asseverado pela instrução técnica, os fatos aqui relatados não se encontram arrolados nas competências estabelecidas às Cortes de Contas, a teor do que prescreve o art. 71, incisos I a XI c/c art. 49, incisos I a IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Nesse contexto, evidencia-se que a finalidade das e. Cortes de Contas, está pautada no apoio técnico ao exercício de vigilância sobre os bens e ao patrimônio público, circunscritas suas competências aos âmbitos constitucionais, nos termos dos citados artigos.

Deste modo, entende-se que a questão suscitada **não atrai a competência desta Corte**, indicandoprovável/possível ação na esfera penal (apurar o ato infracional cometido), como na esfera civil (ressarcimento em virtude do resultado).

Dito isso, asseverando o não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta claro como fundamento para arquivamento do presente feito, o teor do art. 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução, em convergência ao posicionamento do Corpo Instrutivo.

Somado a isso, diante dos fatos narrados e das competências afins tanto da SESAU[3], como da Agência Estadual de Vigilância em Saúde[4], entende-se não ser necessária a notificação da Secretária Estadual de Saúde, bem como do Diretor da AGEVISA como proposto pela Unidade Técnica, mas tão somente, a notificação da Prefeita e do Secretário de Saúde do Município de Guajará Mirim, para conhecimento, de forma a **recomendar** a adoção das medidas cabíveis quanto às questões aqui narradas, no sentido de que seja promovida orientação e alerta aos profissionais de saúde quando da aplicação das vacinas contra a Covid-19, para que haja a correta diluição, conforme as orientações fornecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com o fim de evitar erros no processo de vacinação, sob pena de responsabilidade pelo danos que por ventura possam decorrer da possível negligência no seu dever de ofício.

Por fim, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deve ser arquivado, com a ciência do Ministério Público de Contas (MPC). Assim, **decide-se:**

I – Deixar de processar, como **Representação**, com o **consequente arquivamento**, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de expediente encaminhado pela Senhora **Elady Pinho Faller** (CPF: 138.758.762-53), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO, com o fim de comunicar a esta Corte de Contas, sobre suposta irregularidade relacionada à aplicação da vacina Pfizer, para imunização contra a Covid-19, sem a devida diluição, com fulcro no art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que não atendeu às condições prévias para análise de seletividade, nos termos do inciso I do art. 6º, da norma em referência;

II - Determinar a Notificação da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará Mirim/RO e do Senhor **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para **recomendar** que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, no sentido de orientar e alertar os profissionais de saúde de forma que, na aplicação das vacinas contra a Covid-19, haja a correta diluição, conforme as orientações fornecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com o fim de evitar erros no processo de vacinação, sob pena de responsabilidade pelo danos que por ventura possam decorrer possível negligência no seu dever de ofício;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas[5];

IV - Intimar do inteiro teor desta decisão, a Senhora **Elady Pinho Faller** (CPF: 138.758.762-53), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>). Acesso em 14 de junho de 2022.
- [2] Ministério Público do Estado; Controladoria Municipal de Guajará-Mirim; Controladoria Geral do Estado; Ministério Público Federal; Conselho Estadual de Saúde e, ainda, para a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado.
- [3] **Decreto n. 9997, de 3 de julho 2002. Disponível em:** <<https://rondonia.ro.gov.br/sesau/sobre/estrutura/>>. Acesso em 21 de junho de 2022.
- [4] **Decreto n. 16.219, de 26 de setembro de 2011. Disponível em:** <<https://rondonia.ro.gov.br/agevisa/sobre/decreto-de-regulamentacao/>>. Acesso em 21 de junho de 2022.
- [5] **Art. 30 [...] §10** A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO). [...]. **Art. 78-C [...] Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 14 de junho de 2022.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00085/22

PROCESSO: 03166/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Exame sobre supostas irregularidades na condução do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD).

UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADA:

RESPONSÁVEIS: Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), Representante.

Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;

Afonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;

Hevilyeny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.

ADVOGADO (AS): Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.8601;

Jennifer Frigeri Yousef, OAB/PR 75.793.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE FROTA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS. IRREGULARIDADES: EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO, EM AFRONTA AO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93; REALIZAÇÃO DE DUAS FASES RECURSAIS, NA MODALIDADE PREGÃO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 4º, XVIII, DA LEI N. 10.520/2002. CONTRATAÇÃO FIRMADA E EM EXECUÇÃO. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, COM O SANEAMENTO DOS VÍCIOS. MULTA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Deve-se considerar parcialmente procedente a Representação, quando aferidos vícios ao se exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; e, ainda, por se possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002.

3. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que as decisões devem levar em consideração os seus efeitos práticos. Assim, ainda que diante de vícios formais no ato de licitação, é preciso sopesar as consequências fáticas da anulação do contrato decorrente, quando a execução do objeto não puder sofrer solução de continuidade – a exemplo da manutenção e do fornecimento de peças para ambulâncias, ônibus escolares, máquinas pesadas, caminhões do tipo pipa, varredor, bombeiro – sob pena de gerar risco à garantia da prestação de serviços essenciais nas áreas de saúde, educação, saneamento básico, defesa civil, obras. Portanto, em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato ilegal, até a conclusão de licitação escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Precedentes – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão n. 00040/21 – Pleno, Processo n. 01323/20-TCE/RO; Acórdão n. 01065/19 – 1ª Câmara, Processo n. 00831/18-TCE/RO; Acórdão n. 00236/20 – 2ª Câmara, Processo n. 03072/19-TCE/RO; Acórdão n. 00421/21 – 1ª Câmara, Processo n. 01720/17-TCE/RO; Acórdão n. 00027/21 – 1ª Câmara; Processo n. 04108/17-TCE/RO; Acórdão n. 00022/20 – Pleno, Processo n. 00747/16-TCE/RO).

4. Procedência da Representação. Ilegalidade do Contrato decorrente de ato de licitação viciado. Multa. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de possíveis irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação – formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face das irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD) – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista que parte dos fatos representados se revelou juridicamente plausível, diante das irregularidades indicadas no item II, “a” e “b”, desta decisão;

II – Considerar formalmente ilegal o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, sem pronúncia de nulidade, diante das irregularidades abaixo elencadas, de modo a preservá-lo vigente, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

a) exigir documentos não previstos no edital e na legislação, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme detalhado no relatório técnico Documento ID 1123053 e nos fundamentos desta decisão;

b) possibilitar a realização de duas fases recursais, na modalidade pregão, em violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, conforme detalhado no relatório técnico Documento ID 1123053 e nos fundamentos desta decisão.

III – Multar a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face da prática das irregularidades descritas no item II, “a” e “b”, desta decisão;

IV – Multar o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), por descumprir o item III da DM 0081/2021-GCVCS, ao deixar de adotar e apresentar a este Tribunal as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticadas no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (descritas no item II, “a” a “d”, da citada decisão, consolidadas no item II, “a” e “b”, desde julgado);

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os (as) Senhores (as): Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, e Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens III e IV aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar, via ofício, a notificação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Intimar dos termos do presente acórdão a representante, Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, bem como (as) Senhores (as): Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, e Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e, após o inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00095/22

PROCESSO N. : 1715/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Inspeção Especial

ASSUNTO : Avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

RESPONSÁVEIS : Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68 – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO

Renato Rodrigues da Costa, CPF 574.763.149-72 - Controlador-Geral do Município de Machadinho do Oeste/RO

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. CONFORMIDADE DE AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS. COVID-19. ACHADOS DE AUDITORIA. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO E ALERTA.

1. Em fiscalização realizada com o intuito de avaliar a conformidade das aquisições de bens e consumos e as contratações realizadas no período de janeiro a abril de 2021, a equipe de inspeção apontou seis achados.
2. A gestão municipal encaminhou esclarecimentos em que descreve as ações promovidas a fim de sanear as inconsistências.
3. Constata-se a necessidade de que a municipalidade encaminhe relatórios de execução das providências relativas aos Achados A1, A3 e A6, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial deflagrada por meio da Portaria n. 169, de 12.5.2021, e realizada pela equipe de Controle Externo desta Corte de Contas, no período de 17.5.2021 a 19.5.2021, no Município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar saneadas as desconformidades descritas nos Achados A2, A4 e A5, haja vista que a gestão municipal apresentou documentos hábeis a elidir as inconsistências;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, Paulo Henrique dos Santos, e ao Controlador-Geral do Município de Machadinho do Oeste/RO, Renato Rodrigues da Costa, ou a quem vier a substituí-los, que elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os relatórios de execução das medidas tomadas para mitigar as desconformidades descritas nos Achados A1, A3 e A6, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO;

III – Alertar os gestores Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal, e Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do Município de Machadinho do Oeste, ou a quem vier a substituí-los, para que implementem sistema de controle interno apto a dimensionar e alocar a força de trabalho de acordo com o setor e as atribuições exercidas de fato, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas de natureza daquela descrita no achado A2 (Desvio de função de servidor comissionado);

IV – Dar ciência deste acórdão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00112/22

PROCESSO: 03357/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – acumulação indevida de cargos públicos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Diovandres Henrique Muniz de Oliveira –CPF n. 789.736.942-00
Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15
Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
Ivair José Fernandes - CPF 677.527.309-63
Gilliard dos Santos Gomes - CPF 752.740.002-15
ADVOGADOS: Márcio Juliano Borges Costa – OAB/RO 3525
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES. REITERAR O COMANDO. MULTA. NOTIFICAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a imposição de sanção em face do jurisdicionado, sem prejuízo da reiteração da ordem de cumprimento da obrigação de fazer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos que appreciou a acumulação ilegal de cargos públicos, por parte dos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em

I – Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e na DM 0155/2021-GCJEPPM0000/2021-GCJEPPM, prolatado neste processo, pelos atuais prefeitos de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes e de Monte Negro, Ivair José Fernandes;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes, no valor de R\$ 1.620, 00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e na DM 0155/2021-GCJEPPM0000/2021-GCJEPPM;

III- Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao Senhor Ivair José Fernandes, no valor de R\$ 1.620, 00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e na DM 0155/2021-GCJEPPM0000/2021-GCJEPPM;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens I a III deste acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas devidamente aos cofres públicos do Município de Theobroma (por seu respectivo agente Gilliard dos Santos Gomes) e do Município de Monte Negro (por seu respectivo agente Ivair José Fernandes)– conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Theobroma e Procuradoria Municipal de Monte Negro) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis, os atuais prefeitos de Monte Negro e Theobroma, ou quem lhes venha substituir, encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18, item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, item VI do Acórdão APL-TC 00114/20 e item I da DM 0155/2021-GCJEPPM, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens I e II deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00109/22

PROCESSO: 0222/21 – TCE/RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à covid-19.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.
 RESPONSÁVEIS: João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68 – Prefeito do município.
 Fernando do Nascimento Soares - CPF n. 984.916.522-72 - Secretário de Saúde.
 José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00 - Controlador-Geral do município.
 Ézilei Cipriano Veiga – CPF n. 689.467.082-04- Procurador do município.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. VACINA CONTRA A COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS NOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO. ALERTA QUANTO À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal quando implementadas medidas administrativas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, sem prejuízo da emissão de alerta para a atualização das informações das pessoas vacinadas e dos insumos necessários à imunização da população local, no Portal da Transparência. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00334/21; Processo n. 00184/21- TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização instaurada para verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade na aplicação de vacinas contra a covid-19, estabelecidas nos planos de vacinação pelo Poder Executivo do município de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão do município de Nova União, de responsabilidade dos Senhores João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68 – Prefeito, Fernando do Nascimento Soares - CPF n. 984.916.522-72 - Secretário de Saúde, José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00- Controlador-Geral do Município, e Ézilei Cipriano Veiga – CPF n. 689.467.082-04- Procurador Municipal, haja vista que não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas no combate à covid-19;

II – Determinar aos Senhores João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68– Prefeito, Fernando do Nascimento Soares - CPF n. 984.916.522-72- Secretário de Saúde, José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, que corrijam as inconsistências concernentes a registros de vacinação com datas futuras.

III - Alertar os Senhores João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68– Prefeito, Fernando do Nascimento Soares - CPF n. 984.916.522-72- Secretário de Saúde, José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00- Controlador-Geral do Município e Ézilei Cipriano Veiga – CPF n. 689.467.082-04- Procurador Municipal, no sentido de que adotem ações administrativas e de controle para identificar as pessoas vacinadas e estimar os insumos necessários à imunização da população local, com a divulgação dos dados no “Portal da Transparência Covid-19,” a fim de atender os princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II e III deste dispositivo;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, aos interessados, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00107/22

PROCESSO: 0225/21 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à covid-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68– Prefeito.
Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04.- Secretário de Saúde.
Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20 Controladora-Geral do Município.
Sidnei Furtado Mendonça – CPF n. 873.279.532-72- Procurador Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. VACINA CONTRA A COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS NOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO. ALERTA QUANTO À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal quando implementadas medidas administrativas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, sem prejuízo da emissão de recomendação e alerta para a atualização das informações das pessoas vacinadas e dos insumos necessários à imunização da população local, no Portal da Transparência. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00334/21; Processo n. 00184/21- TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização instaurada para verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação contra a covid-19 pelo Poder Executivo do município de Novo Horizonte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão do município de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68– Prefeito, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04.- Secretário de Saúde, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20 Controladora-Geral do Município, Sidnei Furtado Mendonça – CPF n. 873.279.532-72- Procurador Municipal, haja vista que não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas de combate à covid-19 (ID 1153041);

II – Alertar os Senhores Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68– Prefeito, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04.- Secretário de Saúde, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20 Controladora-Geral do Município, Sidnei Furtado Mendonça – CPF n. 873.279.532-72- Procurador Municipal, no sentido de que adotem ações administrativas e de controle para identificar as pessoas vacinadas e estimar os insumos necessários à imunização da população local, com a divulgação dos dados no “Portal da Transparência Covid-19,” a fim de atender os princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens I e II deste dispositivo;

IV. Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, aos interessados, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00106/22

PROCESSO: 1561/21 – TCE/RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Evidenciar a eficácia da execução do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF: 640.307.172-68 – Prefeito municipal.
Gilmar da Silva Ferreira - CPF: 619.961.142-04- Secretário de Saúde municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar atendido o escopo da fiscalização quando verificado cumprimento substancial das determinações do Tribunal, sem prejuízo das determinações para atuação proativa do órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal (SGCE), em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia - CGU-R/RO, em atenção ao Termo de Cooperação firmado, com o escopo de fiscalizar o município de Novo Horizonte do Oeste/RO no tocante à eficácia da execução do plano de imunização contra o covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por intermédio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), a fim de que seja garantido o direito primário à saúde, na forma preconizada pelos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição Federal/88, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo fiscalizatório da Inspeção Especial, diante do atendimento satisfatório das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 115/2021-GABEOS (ID 1078820), em razão de que o município de Novo Horizonte do Oeste alcançou o índice de eficácia na vacinação de 93,5%, demonstrando melhora significativa em relação ao percentual levantado anteriormente de 62,6% (ID 1153041);

II – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - CPF: 640.307.172-68, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Gilmar da Silva Ferreira - CPF: 619.961.142-04, ou quem substituí-los, que mantenham as ações implementadas em cumprimento a Decisão Monocrática n. 115/2021-GABEOS, a fim de manter o ritmo de vacinação e, sobretudo, intensificar campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento e sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19.

III – Determinar à Controladora-Geral do município de Novo Horizonte do Oeste, Senhora Vanilda Monteiro Gomes, CPF n. 421.932.812-20, ou quem substituí-la, que promova a fiscalização do procedimento de vacinação no âmbito de sua competência, bem como acompanhe as medidas de controle adotadas em cumprimento a Decisão Monocrática n. 115/2021-GABEOS, conforme consta no item II deste Acórdão, que poderão ser aferidas em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal, uma vez que a vacinação contra Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II e III deste dispositivo;

V - Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, aos interessados, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00092/22

PROCESSO: 01720/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº 203.400.012-91
Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 384.883.536-34
Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município
CPF nº 279.770.992-68
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS AFETAS AO COMBATE DA COVID-19. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando forem constatados achados, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no período de janeiro a abril de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni (CPF nº 203.400.012-91), juntamente com os Senhores Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 384.883.536-34) e Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município (CPF nº 279.770.992-68), ou quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados relatados no relatório técnico (ID=1154547), ou, alternativamente, demonstre, com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria, os quais são transcritos a seguir:

a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes;

b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e respectiva utilização;

c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

e) promover a integração entre os sistemas de controle de estoques (almoxarifado, CAF e hospital municipal) de forma que seja possível a identificação de medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos, evitando a falta desses medicamentos de maneira a não colocar em risco as atividades da organização e a vida dos usuários dos serviços de saúde municipal.

II - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LCE nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Notificar, via ofício, atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni (CPF nº 203.400.012-91), e os Senhores Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 384.883.536-34) e Eliabe Leone de Souza – Controlador Geral do Município (CPF nº 279.770.992-68), ou quem os substituam na forma prevista em lei, acerca do teor desta decisão, especificamente sobre o item I, advertindo-os que o não atendimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa e informando-os de que todas as peças deste processo estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Intimar nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo fixado no item I deste acórdão, vencido este e com a apresentação dos documentos determinados encaminhe os autos a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação técnica conclusiva e em caso negativo retorne os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo

Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/22

PROCESSO: 000326/2022 - TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringente em face da Decisão Monocrática nº 0008/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 3736/18
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADOS: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público de Contas
Ministério Público do Estado de Rondônia
Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Ex-Controlador-Geral do Município
CPF nº 135.750.072-68
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município
CPF nº 747.265.369-15
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações
CPF nº 010.515.880-14
Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa
CPF nº 421.732.992-04
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Luiz Duarte Freitas Junior – Procurador-Geral do Município – OAB/RO nº 1058
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração.
2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de forma a caracterizar mero inconformismo da Embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, o não provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, Luiz Duarte Freitas Junior, em face da Decisão Monocrática nº 0008/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 3736/18, que tem como objeto o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, celebrado em 10.6.2019, entre o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas (compromitentes), e a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações (compromissárias), visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, Luiz Duarte Freitas Junior, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento em razão da inexistência de omissões, contradição ou obscuridade a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 0008/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 3736/18;

II – Dar ciência à embargante via Diário Oficial Eletrônico do teor do acórdão e demais interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02740/21 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO
RESPONSÁVEIS: Elias Andriato Ribeiro, CPF n. 734.228.352-53 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2022-GABOPD

1. Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de Responsabilidade do Senhor Elias Andriato Ribeiro, CPF n. 734.228.352-53, na qualidade Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em tela, basearam-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

3. O Corpo Técnico, em exame a documentação (ID=1158030 e ID=1167929) encaminhada a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, relativos ao 1º e 2º semestre de 2021, verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por esta Corte de Contas.

4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo, concluiu o citado exame nos seguintes termos (ID 1215888):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Elias Andriato Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a

juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto-Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

6. É o relatório, decido.

7. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

8. A competência dos Tribunais de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59.

9. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo o Corpo Técnico, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da	27/07/2021	Tempestiva
		2º Semestre	LRF	23/02/2022	Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF		3,07%
		2º Semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF		2,72%
			Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

10. Em análise às informações trazidas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID=1158030 e ID=1167929) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, com exceção do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º Semestre, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, e não foi identificado ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

11. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2021, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

12. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2021, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais.

13. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Elias Andriato Ribeiro, CPF n. 734.228.352-53, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Elias Andriato Ribeiro, CPF n. 734.228.352-53, na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas exercício 2021, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Elias Andriato Ribeiro, CPF n. 734.228.352-53, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00101/22

PROCESSO N.: 1716/2021.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial instaurada com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) – Prefeito.

Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04) – Controladora Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS/CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. TRABALHO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), INSTAURADO POR MEIO DA PORTARIA N. 169, DE 10 DE MAIO DE 2021, DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. SANEAMENTO. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial deflagrada por meio da Portaria n. 169, de 12 de maio de 2021, realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período de 26/5/2021 a 28/5/2021, no Município de Primavera de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a finalidade da presente Inspeção Especial, visto que foram saneadas as inconsistências (Achados A1, A2 e A3) inicialmente apontadas pelo Relatório Técnico preliminar (ID 1158249).

II – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Eduardo Bertolletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) e à Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00108/22

PROCESSO: 0224/21 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à covid-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito.
Vanessa Tineli de Oliveira Silva - CPF n. 016.049.271-86- Secretária de Saúde.
Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20 - Controladora-Geral do município.
Almiro Soares – OAB/RO 412-A - Procurador Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. VACINA CONTRA A COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS NOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO. ALERTA QUANTO À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal quando implementadas medidas administrativas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, sem prejuízo da emissão de alerta para a atualização das informações no Portal da Transparência.

2. Regulares os atos de gestão, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00334/21; Processo n. 00184/21- TCE/RO).

2. Regularidade. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização instaurada para verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação contra a covid-19 pelo Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão do município de Teixeiraópolis, de responsabilidade dos Senhores Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito, Vanessa Tineli de Oliveira Silva - CPF n. 016.049.271.-86- Secretária de Saúde, Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20 - Controladora-Geral do Município, e Almiro Soares – OAB/RO 412-A - Procurador Municipal, haja vista que não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas no combate à covid-19;

II – Alertar os Senhores Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito, Vanessa Tineli de Oliveira Silva - CPF n. 016.049.271.-86- Secretária de Saúde, Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20 - Controladora-Geral do Município e Almiro Soares – OAB/RO 412-A - Procurador municipal, no sentido de que adotem ações administrativas e de controle para identificar as pessoas vacinadas e estimar os insumos necessários à imunização da população local, com a divulgação dos dados no “Portal da Transparência Covid-19,” a fim de atender os princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens I e II deste dispositivo;

IV. Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, aos interessados, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00089/22

PROCESSO: 02239/2021
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do plano de ação homologado por meio do Processo PCe. n. 2158/2018, conforme deliberações proferidas na DM 038/2019- GCJEPPM, relacionadas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Teixeiraópolis - RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Antônio Zotesso - CPF XXX.776.459-XX
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso - CPF XXX.776.459-XX
Girlene da Silva Pio - CPF XXX.455.262-XX
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado o cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento deve ser informado em tópico da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de monitoramento, que tem como objeto o plano de ação (ID=859918) homologado por este Tribunal de Contas no bojo do Processo n. 02158/2018 (DM 038/2019– GCJEPPM, ID=866413), relacionado à elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Teixeiraópolis, a fim de que se possa aferir o cumprimento das regras e dos princípios ambientais estabelecidos pela Lei Federal n. 12.305/2010, mediante a qual foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em

I – Considerar cumpridas as metas 14.1.1, 14.1.3, 14.2.1, 14.2.2, 14.3.1, 14.5.2, 14.3.2, 14.6.1, 14.6.2, 14.4.1 e 14.4.2, constantes do Plano de Ação dos resíduos sólidos monitorado, pelo Senhor Antonio Zotesso, CPF n. XXX.776.459-XX, na qualidade de Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, e Senhora Girlene da Silva Pio, CPF n. XXX.455.262-XX, na qualidade de Controladora-Geral.

II – Considerar parcialmente implementadas as metas 14.10.1, 14.4.3, 14.5.1 e 14.5.2, constantes do Plano de Ação dos resíduos sólidos monitorado, pelo Senhor Antonio Zotesso, CPF n. XXX.776.459-XX, na qualidade de Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, e Senhora Girlene da Silva Pio, CPF n. XXX.455.262-XX, na qualidade de Controladora-Geral.

III – Considerar não cumpridas as metas 14.1.2, 14.7.1, 14.7.2 e 14.7.3, constantes do Plano de Ação dos resíduos sólidos monitorado, pelo senhor Antonio Zotesso, CPF n. XXX.776.459-XX, na qualidade de Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, e senhora Girlene da Silva Pio, CPF n. XXX.455.262-XX, na qualidade de Controladora-Geral;

IV – Deixar de aplicar multa aos responsáveis, prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, pois, mesmo com as dificuldades enfrentadas pelo Município, destaque-se, de pequeno porte, ficou evidenciado o esforço demonstrado pelo Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, que implementou, mesmo que parcialmente, 79% das ações previstas no Plano de Ação;

V – Determinar à Controladora-Geral do Município de Teixeiraópolis, Girlene da Silva Pio, CPF n. XXX.455.262-XX, ou a quem vier a substituí-la, que acompanhe a implementação das ações não cumpridas e/ou em fase de implementação, fiscalizando e monitorando a execução do plano de ação elaborado para o

gerenciamento dos resíduos sólidos, encaminhando relatório de execução para conhecimento do Tribunal de Contas (inclusive com evidências que comprovem a adoção das medidas – fotografias, documentos, etc.), atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VI - Determinar ao Prefeito Municipal, Antonio Zotesso, CPF n. XXX.776.459-XX, e à Controladora-Geral, Girlene da Silva Pio, CPF XXX.455.262-XX, ou quem vier a lhes substituir, para que as informações e evidências descritas no item anterior, concernentes ao cumprimento das metas não implementadas (14.1.2, 14.7.1, 14.7.2 e 14.7.3), bem como daquelas consideradas "em andamento" (14.10.1, 14.4.3, 14.5.1 e 14.5.2), sejam encaminhadas juntamente com o Relatório de Auditoria Anual, integrante das contas do Chefe do Poder Executivo (art. 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO), para que sejam monitoradas, em sede de prestação de contas, a partir das contas anuais de 2022 (a serem apreciadas em 2023), que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo, alertando-os que o não atendimento das determinações indicadas acima, sem causa justificada, os tornam passíveis das penalidades previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova as notificações do Senhor Antonio Zotesso, CPF n. XXX.776.459-XX, Prefeito Municipal, e da senhora Girlene da Silva Pio, CPF XXX.455.262-XX, Controladora-Geral, ou de quem os substituam, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca das determinações contidas nos itens V e VI deste Acórdão.

VIII – Intimar os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor deste acórdão, na forma do caput art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00104/22

PROCESSO : 01404/21
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Auditoria Especial
 ASSUNTO : Monitoramento - Verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 00067/21-Pleno (ID 022701), proferidas no Processo n. 2669/19
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma
 RESPONSÁVEIS : Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. 752.740.002-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, a partir de 1.1.21
 Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91
 Presidente do Instituto, a partir de 5.1.21
 José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20
 Controlador Interno do Município, a partir de 5.1.21
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 a 10 de junho de 2022

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE THEOBROMA. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos Planos de Ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Processo autuado para verificação do monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 00067/21-Pleno, proferidas no Processo n. 02669/19.

3. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento deve ser informado em tópico específico da prestação de contas.

4. Precedente: Acórdão n. 00037/22-Pleno, proferido no Processo n. 01127/21, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. de 04 a 08.04.22.

5. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Plano de Ação (ID 929568) apresentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, em cumprimento ao Acórdão n. 00635/17-Pleno, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo n. 01022/17) e homologado por meio do Acórdão n. 00067/21-Pleno, prolatado no Processo n. 02669/19, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas do referido Instituto, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Inspeção Especial, em face do atendimento de aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) do percentual do Plano de Ação (ID 929568), apresentado pelo Instituto de Previdência Social de Theobroma, em cumprimento ao Acórdão n. 00635/17-Pleno, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo n. 01022/17) e homologado por meio do Acórdão n. 00067/21-Pleno, prolatado no Processo n. 02669/19, visando a melhoria na administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social daquela municipalidade;

II – DETERMINAR a notificação do Senhor Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que adote providências visando a implementação das ações pendentes; metas parcialmente cumpridas: 2 (item 3.2) e 4 (3.4) e não cumpridas: 1 (item 3.1); 3 (item 3.4); 7 (item 3.7); 8 (item 3.8); 9 (item 3.9); 19 (item 3.19) e 20 (3.2.1) (não foram cumpridas) do Plano de Ação (ID 929568), cujo cumprimento deverá ser informado em tópico específico da prestação de contas relativa ao exercício de 2022, conforme segue:

a) Metas parcialmente cumpridas:

3. 2. META 2 - Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco (Membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS);

3. 4. META 4 - Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet e e-mail).

b) Metas não cumpridas:

3. 1. META 1 - Mapeamento e Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS (Concessão e Revisão de Aposentadorias e Pensões).

3. 3. META 3 - Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (No Ente e/ou no RPPS).

3. 7 - META 7 – Código de Ética do RPPS

3. 8 - META 8 – Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor (Ações Conjuntas do Ente e do RPPS).

META 9 – Política de Investimentos (Elaboração de Relatórios de Acordo com a Resolução n. 3922/2010 e alterações).

3.19 - Meta 19 – Plano de Ação de Capacitação (treinamento para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS)

3.20 - Meta 20 – Da Dimensão Educação Previdenciária: Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade (Elaboração de Materiais Informativos, Reuniões e Prestação de Informações para os Beneficiários e o Público em Geral, Ex. Preparação de Cartilhas Dirigidas aos Segurados; Seminários de Preparação para Aposentadoria).

III – DETERMINAR ao Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, Senhor José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Controlador, a partir de 5.1.2021, ou quem vier a substituí-lo legalmente que, acompanhe o cumprimento da determinação constante do item II desta acórdão, cujas informações deverão ser apresentadas em tópico específico à prestação de contas anual, do exercício de 2022.

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, que em futura análise da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2022 afira o cumprimento do item II desta Decisão;

V – ALERTAR os responsáveis, de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno:

6.1 – Promova a adoção dos atos necessários à notificação dos jurisdicionados elencados nos itens II e III desta Decisão, quanto às determinações neles contidas, e dê ciência deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo;

6.2 – Dê ciência, aos jurisdicionados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

6.3 - Após cumpridos integralmente os trâmites legais, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00093/22

PROCESSO: 01717/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma

CPF nº 752.740.002-15

José Carlos da Silva Elias – Controlador-Geral do Município

CPF nº 702.685.762-20

Jeovane Cordeiro Forgiarini – Secretário Municipal de Saúde

CPF nº 730.709.042-20

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS AFETAS AO COMBATE DA COVID-19. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando forem constatados achados, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Theobroma, no período de janeiro a abril de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia do covid-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº 752.740.002-15), juntamente com os Senhores Jeovane Cordeiro Forgiarini – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 730.709.042-20) e José Carlos da Silva Elias – Controlador-Geral do Município (CPF nº 702.685.762-20), ou quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados relatados no relatório técnico (ID=1162123), ou, alternativamente, demonstre, com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria, os quais são transcritos a seguir:

a) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos/etapas de recebimento, armazenagem e distribuição de materiais do Almoarifado Central e da Secretaria Municipal de Saúde, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades;

b) implementar procedimentos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do Almoarifado Central e da Secretaria Municipal de Saúde;

c) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados no almoarifado central, almoarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e respectiva utilização;

d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis.

II - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LCE nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº 752.740.002-15), juntamente com os Senhores Jeovane Cordeiro Forgiarini – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 730.709.042-20) e José Carlos da Silva Elias – Controlador-Geral do Município (CPF nº 702.685.762-20), ou quem os substituam na forma prevista em lei, acerca do teor deste acórdão, especificamente sobre o item I, advertindo-os que o não atendimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa e informando-os de que todas as peças deste processo estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Intimar nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo fixado no item I deste acórdão, vencido este e com a apresentação dos documentos determinados encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação técnica conclusiva e, em caso negativo, retorne os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00088/22

PROCESSO: 1190/18– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
INTERESSADO: Dione Nascimento da Silva - CPF n. XXX.634.052-XX
RESPONSÁVEIS: Dione Nascimento da Silva - CPF nº XXX.634.052-XX

Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF nº XXX.135.007-XX
Rogério Alexandre Leal - CPF nº XXX.035.972-XX
Claudio Miros Alves dos Santos – CPF nº XXX.463.022-XX
José Abel Pinheiro - CPF XXX.229.071-XX
Gilliard dos Santos Gomes - CPF XXX.740.002-XX
José Carlos da Silva Elias - CPF n. XXX.685.762-XX
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.
2. Conforme decidido no bojo do Proc. n. 609/20/TCE-RO, o Ente Municipal prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência de Theobroma, referente ao exercício de 2017, em que, após regular tramitação, foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00692/19 (ID=840772), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em

- I – Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão AC2-TC 00692/19, reiterado pelo Acórdão APL-TC 00285/20, prolatados neste processo, uma vez que o Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX) deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;
- II – Multar o Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão do não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso IV do art. 103, do Regimento Interno;
- III – Determinar ao agente indicado no item II deste acórdão, com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), que recolha o valor da multa aos cofres públicos do Município de Theobroma e comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE;
- IV – Determinar, caso finde o prazo de 30 (trinta dias) sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Theobroma para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte;
- V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que restitua aos cofres do Instituto de Previdência de Theobroma o valor de R\$ 11.740,57, relativo à correção monetária e juros decorrentes da utilização indevida de taxa de administração, devendo comprovar a devolução quando do envio a este Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2022, anexando documentação comprobatória; sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;
- VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Theobroma, José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que informe o cumprimento do item V desta decisão em tópico específico do relatório de auditoria anual que acompanha a prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2022, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, exercício de 2022, em caso de verificação de descumprimento da determinação indicada no item V desta decisão, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996;
- VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova as notificações dos Senhores Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), Prefeito Municipal, e José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), Controlador-Geral, ou de quem os substituam, na forma da lei, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca das determinações contidas nos itens V e VI deste Acórdão;
- IX - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V e VI, quando da análise da prestação de contas do Poder Executivo de Theobroma, exercício de 2022.
- X - Intimar o Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), Prefeito Municipal, acerca do teor do item VII desta decisão, via DOeTCE, na forma do caput do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XI - Intimar, também, o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e arquite os autos temporariamente nos termos do art. 8º da Instrução Normativa 69/2020.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/22

PROCESSO: 01553/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17 referente ao processo 04138/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes - CPF 752.740.002-15
José Carlos da Silva Elias- CPF 702.685.762-20
Claudio Miros Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72
Lúcia Maria Moreira Célia - CPF n. 294.443.652-04
Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES. REITERAR O COMANDO. MULTA. NOTIFICAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado, sem prejuízo da reiteração da ordem de cumprimento da obrigação de fazer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuado com o fito de monitorar auditoria realizada por este Tribunal de Contas no tocante ao serviço de transporte escolar- notadamente verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições em si do serviço de transporte oferecido aos alunos, no âmbito do Município de Theobroma-RO, consoante determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00132/2017, prolatado nos autos do Processo n. 4.138/2016/TCE-RO, de Relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves (ID 430984, naquele feito e ID 435266, neste feito), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em

I – Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00032/21, prolatado neste processo, respectivamente pelo atual prefeito de Theobroma, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes e pelo Controlador-Geral de Theobroma, o Senhor José Carlos da Silva Elias;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes e José Carlos da Silva Elias, no valor de R\$ 1.620, 00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento das determinações exaradas nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00032/21;

III – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Senhor José Carlos da Silva Elias, no valor de R\$ 1.620, 00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VIII do Acórdão APL-TC 00032/21;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens II e III deste acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Theobroma – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Theobroma) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem para que o atual prefeito de Theobroma, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IIV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral de Theobroma, o Senhor José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17 e informe o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, tudo em relatórios bimestrais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Renovar a ordem para determinar ao atual Controlador-Geral de Theobroma, José Carlos da Silva Elias, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens I, II e III acima, ou quem os substituam na forma legal, acerca do inteiro teor deste acórdão. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens I e II deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação de todos os responsáveis neste processo acerca do inteiro teor do Acórdão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/19.

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental mediante ofício;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00111/22

PROCESSO: 02210/21

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do plano de ação homologado por meio do Processo PCe. n. 2159/2018, conforme deliberações proferidas na DM 0278/2019-

GCJEPPM, relacionadas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Urupá - RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADO: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Adeilson Pereira, CPF n. 000.137.082-01
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado o cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento deve ser informado em tópico da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento, que tem como objeto o plano de ação (ID=800898) homologado por este Tribunal de Contas no bojo do proc. n. 02159/18 (DM 0278/2019 – GCJEPPM, ID=1112176), relacionado à elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Urupá, a fim de que se possa aferir o cumprimento das regras e dos princípios ambientais estabelecidos pela Lei Federal n. 12.305/10, mediante a qual foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em

I – Considerar cumpridas as metas 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 4.1 e 4.2, constantes do Plano de Ação dos resíduos sólidos monitorado, pelos Senhores Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, na qualidade de Prefeito Municipal de Urupá e Adeilson Pereira, CPF n. 000.137.082-01, na qualidade de Controlador Geral.

II – Considerar parcialmente implementadas as metas 1.5, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, constantes do Plano de Ação dos resíduos sólidos monitorado, pelos Senhores Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, na qualidade de Prefeito Municipal de Urupá e Adeilson Pereira, CPF n. 000.137.082-01, na qualidade de Controlador Geral.

III – Considerar não cumpridas as metas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, constantes do Plano de Ação dos resíduos sólidos monitorado, pelos senhores Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, na qualidade de Prefeito Municipal de Urupá e Adeilson Pereira, CPF n. 000.137.082-01, na qualidade de Controlador Geral.

IV – Deixar de aplicar multa aos responsáveis, prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, pois, mesmo com as dificuldades enfrentadas pelo Município, destaque-se, de pequeno porte, ficou evidenciado o esforço demonstrado pelo Poder Executivo Municipal de Urupá, que implementou, mesmo que parcialmente, 80% das ações previstas no Plano de Ação.

V – Determinar ao Senhor Adeilson Pereira, CPF n. 000.137.082-01, Controlador Geral do Município de Urupá, ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe a implementação das ações não cumpridas e/ou em fase de implementação, fiscalizando e monitorando a execução do plano de ação elaborado para o gerenciamento dos resíduos sólidos, encaminhando relatório de execução para conhecimento do Tribunal de Contas (inclusive com evidências que comprovem a adoção das medidas – fotografias, documentos, etc.), atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

VI - Determinar aos Senhores Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, Prefeito Municipal, e Adeilson Pereira, CPF 000.137.082-01, Controlador Geral, ou quem vier a lhes substituir, para que as informações e evidências descritas no item anterior, concernentes ao cumprimento das metas não implementadas (3.2, 3.3, 3.4, 3.5.), bem como daquelas consideradas “em andamento” (1.5, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6), sejam encaminhadas juntamente com o Relatório de Auditoria Anual, integrante das contas do Chefe do Poder Executivo (art. 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO), para que sejam monitoradas, em sede de prestação de contas, a partir das contas anuais de 2022 (a serem apreciadas em 2023), que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo, alertando-os que o não atendimento das determinações indicadas acima, sem causa justificada, os tornam passíveis das penalidades previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova as notificações dos senhores Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, Prefeito Municipal e Adeilson Pereira, CPF 000.137.082-01, Controlador Geral, ou de quem os substituam, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca das determinações contidas nos itens V e VI deste Acórdão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ela deverá ser enviada mediante ofício por meio de e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação; pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – Intimar os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor deste acórdão, na forma do caput art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00099/22

PROCESSO: 02355/18/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00159/18, proferido no Processo n. 01023/17/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), Prefeito Municipal, a partir de 01.01.2017;
Cleberon Silvio de Castro (CPF: 778.559.902-59), Superintendente do INPEB, no período de 3.1.2017 a 09.07.2021;
Sônia Pereira dos Santos (CPF: 478.714.582-72), Superintendente do IPMVA, a partir de 9.7.2021;
Renato Rodrigues da Costa (CPF: 574.763.149-72), Controlador-Geral do Município, no período de 2.1.2018 a 11.1.2021;
Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: 013.631.592-59), atual Controladora-Geral do Município a partir de 11.1.2021;
Zequiel Pereira dos Santos (CPF: 686.230.462-34), Presidente do Comitê de Investimentos, a partir de 15.07.2019;
Gislaine de Souza Santos (CPF: 948.138.172-20), Diretora do Departamento de Recursos Humanos – DRH municipal.
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1659;
Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO 1032, Procurador-Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO RPPS. MULTA NOS TERMOS DO 55, INCISOS IV E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C ARTIGO 103, INCISOS IV E VII, DO REGIMENTO INTERNO C/C O § 2º DO ARTIGO 22 DA LINDB E § 2º DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO Nº 228/2016/TCE-RO. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017 e Resolução 228/16);
3. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;
4. O atraso nos repasses das contribuições previdenciárias configura descumprimento às disposições contidas no art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; inciso II e IV do art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, assim como a conduta recorrente na celebração de parcelamentos dos acordos não cumpridos, ensejam a aplicação de sanção pecuniária ao Gestor Público, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996;
5. O ente municipal deverá apresentar por meio do relatório de execução do plano de ação, em que patamar se encontram as ações planejadas do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.
6. O acesso à base cadastral dos servidores preferencialmente online, própria, completa, consistente e atualizada, é de suma importância para elaboração adequada e correta da avaliação atuarial, haja vista que a ingerência das informações para fins da avaliação atuarial pode causar prejuízo ao controle das contribuições ante à impossibilidade de cruzamento de dados com a folha, em obediência ao art. 40, §20 da CF/88; Art. 10, §2º da Portaria n. 402/2008- MTPS; Art. 16 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTP;

7. O Gestor do RPPS deve manter o controle sobre as contribuições dos servidores cedidos, consubstanciado no estabelecimento de rotinas para assegurar a existência de informações e possibilitar o exercício de cobrança dos créditos, atendendo os critérios dos arts. 24, 31 a 35 da Orientação Normativa n. 02/2009-Secretaria de Previdência; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (registro por competência);

8. Havendo divergências entre os registros contábeis e necessidade de ressarcimento da despesa, deve o Gestor promover a restituição financeira ao fundo de previdência, sob pena de ensejar aplicação de sanção pecuniária ao agente público, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996;

9. Seguindo, em essência, a idêntica sistemática adotada para a fixação da pena na seara jurídico-penal exercido pelo Poder Judiciário, preconizadas no artigo 59 do Código Penal, o novel quadro normativo, inserto no § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mediante a Lei n. 13.655, de 2018, criou as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria das sanções a serem aplicadas no âmbito da jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas. (Acórdão APLTC 00067/2021 referente ao Processo n. 02669/2019);

10. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme RE 1003433 - Tema 642 do Supremo Tribunal Federal – STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo n. 01023/17/TCE-RO, o qual faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização que visa à verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00159/18, proferido nos Autos de nº 01023/17, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na condição de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, a partir de 2017, do Senhor Cleberson Silvio de Castro (CPF: 778.559.902-59), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, durante o período de 3.1.2017 a 9.7.2021, Senhor Renato Rodrigues da Costa (CPF: 574.763.149-72), Controlador-Geral do Município, no período de 2.1.2018 a 11.1.2021; da Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: 013.631.592-59), Controladora-Geral do Município a partir de 11.1.2021 e o Senhor Zequiel Pereira dos Santos (CPF: 686.230.462-34), Presidente do Comitê de Investimentos, a partir de 15.7.2019, atinentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari/RO – IPMVA, foram cumpridos 30%, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

a) De responsabilidade do Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na condição de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, por não promover o pagamento das parcelas em atraso, referente aos Termos de Parcelamentos nº 914; 915; 916; 917; 918; 919/2015 e 0866/2021, no montante total de R\$306.147,03 (trezentos e seis mil cento e quarenta e sete reais e três centavos), correspondente às contribuições patronais e previdenciárias descontadas dos servidores municipais, em descumprimento às alíneas “b” e “c” do item II do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 001023/17/TCE-RO, infringindo os critérios estabelecidos no art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; inciso II e IV do art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

b) De responsabilidade do Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na condição de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, por ter ressarcido integralmente a utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS, restando a comprovação do montante de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), configurando descumprimento parcial da alínea “d” do item II do Acórdão APL-TC 00159/18, - Processo n. 01023/17;

c) De responsabilidade do Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na condição de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, por não dar acesso à base cadastral de servidores ativos do Município ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, em descumprimento à alínea “h” do item II do Acórdão APL-TC 00159/18, - Processo n. 01023/17, infringindo os critérios estabelecidos no Art. 40, §2º da CF/88; Art. 10, §2º da Portaria n. 402/2008- MTPS; Art. 16 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

d) De responsabilidade do Senhor Cleberson Silvio de Castro (CPF: 778.559.902-59), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, durante o período de 3.1.2017 a 9.7.2021, por não ter efetuado a identificação da despesa que ocasionou a diferença entre a Folha de Benefícios e a Contabilidade, e via de consequência, ter promovido a restituição financeira ao fundo de previdência do valor de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e catorze centavos), em razão da vedação de pagamento de despesa estranha ao objetivo do RPPS, em descumprimento à alínea “a” do item III do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17, infringindo os critérios estabelecidos no Art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

e) De responsabilidade do Senhor Cleberson Silvio de Castro (CPF: 778.559.902-59), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, durante o período de 03.01.2017 a 09.07.2021, por não promover no tempo apurado, o controle sobre as contribuições dos servidores cedidos, consubstanciado no estabelecimento de rotinas para assegurar a existência de informações e possibilitar o exercício de cobrança dos créditos, em descumprimento à alínea “b” do item III do Acórdão APL-TC 00159/18 - Processo n. 01023/17, infringindo os critérios estabelecidos nos arts. 24, 31 a 35 da Orientação Normativa n. 02/2009-Secretaria de Previdência; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (registro por competência); Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

f) De responsabilidade do Senhor Cleberson Silvio de Castro (CPF: 778.559.902-59), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, durante o período de 03.01.2017 a 09.07.2021, pelo descumprimento parcial da alínea “g” do item III do Acórdão APL-TC

00159/18, - Processo n. 01023/17, em razão de ter não disponibilizado no Portal de Transparência do IPMVA, as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00159/18, quais sejam: folha de pagamento da autarquia; os procedimentos de seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; e, julgamento das prestações de contas, infringindo os termos do Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2010-CNM; art. 3º A, Portaria n. 519/2011; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

II – Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari – IPMVA (ID 1006908);

III – Aplicar multa ao Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na condição de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, a partir de 01.01.2017, no valor de R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas “a”, “b” e “c” desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996 e Acórdão APLTC 00067/2021 referente ao Processo n. 02669/2019;

IV – Aplicar multa ao Senhor Cleberson Silvio de Castro (CPF: 778.559.902-59), Superintendente Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, durante o período de 3.1.2017 a 9.7.2021, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), pelo descumprimento das determinações indicadas na forma do item I alíneas “d”, “e” e “f” desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996 e Acórdão APLTC 00067/2021 referente ao Processo n. 02669/2019;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na condição de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, e o Senhor Cleberson Silvio de Castro (CPF: 778.559.902-59), Superintendente Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, durante o período de 3.1.2017 a 9.7.2021, recolham, individualmente, a importância consignada nos itens III e IV deste acórdão, à conta do Município de Vale do Anari/RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-202, em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier lhe substituir, para que comprove perante esta Corte de Contas as medidas visando à regularização dos pagamentos dos termos de parcelamento previdenciários vigentes nº 914; 915; 916; 917; 918; 919/2015 e 0866/2021, no montante total de R\$306.147,03 (trezentos e seis mil cento e quarenta e sete reais e três centavos), nos prazos avençados, em cumprimento aos termos do art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; inciso II e IV do art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, alertando-lhe que o descumprimento poderá ensejar parecer pela desaprovação das contas;

VII – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier lhe substituir, para que comprove perante esta Corte de Contas as medidas de ressarcimento aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, dos valores abaixo referenciados:

a) R\$100.610,84 (cem mil seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao repasse de 1% (um por cento) sobre a folha bruta referente aos valores em aberto até 20 de novembro de 2019, conforme determina a Lei Municipal n. 873/2018, em seu artigo 63 §§3º e 4º;

b) R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) em aberto referente ao gasto indevido de recurso previdenciário da Unidade Gestora do RPPS, em observância aos termos do Art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, e da Senhora Gislaíne de Souza Santos (CPF: 948.138.172-20), Diretora do Departamento de Recursos Humanos – DRH municipal, ou quem vier a lhes substituir, para que comprovem a esta Corte de Contas as medidas adotadas quanto às informações prestadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IPMVA), sobre servidores cedidos ou em afastamento voluntário, em observância ao art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-Secretaria de Previdência;

IX – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Sônia Pereira dos Santos (CPF: 478.714.582-72), Superintendente do IPMVA, ou a quem vier substituí-la, para que comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotadas visando à regularização das situações encontradas, quais sejam:

a) efetuar a identificação da despesa que ocasionou a diferença entre a Folha de Benefícios e a Contabilidade e promover a restituição financeira ao fundo de previdência do valor de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e catorze centavos), em razão da vedação de pagamento de despesa estranha ao objetivo do RPPS, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Art. 1º, Lei Federal nº 9.717/98; Art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; art. artigo 63 §3º e 4º, Lei Municipal nº 873/2018; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

b) regularizar as rotinas de controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver, atendendo os arts. 24, 31 a 35 da Orientação Normativa n. 02/2009-Secretaria de Previdência; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (registro por competência);

c) disponibilizar no Portal de Transparência, as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00159/18, quais sejam: folha de pagamento da autarquia; os procedimentos de seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; e, julgamento das prestações de contas, nos termos do Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2010-CNM; Art. 3º A, Portaria n. 519/2011; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

X – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Sônia Pereira dos Santos (CPF: 478.714.582-72), Superintendente do IPMVA, e da Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: 013.631.592-59), Controladora Interna do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, alertando-as que seja observado junto ao referido Relatório:

a) documentos probatórios que indiquem a devida execução das medidas elencadas nele ou menção de leis, processos e/ou procedimentos, findo ou em trâmite, passíveis de consulta, para comprovar que as ações de melhoria planejadas que foram executadas e, com relação aquelas não atendidas, as justificativas cabíveis, e;

b) a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

XI – Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que os responsabilizados notificados por meio dos itens VI a X deste acórdão, comprovem perante esta Corte de Contas as medidas ali impostas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

XII – Determinar a notificação, do Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e da Senhora Sônia Pereira dos Santos (CPF: 478.714.582-72), Superintendente do IPMVA, ou quem vier a lhes substituir, para que evidenciem esforços na instituição de rotinas com vistas a aperfeiçoar os processos de melhoria da Gestão do IPMVA, pautadas nas boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRO-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015);

XIII – Recomendar ao Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e à Senhora, Sônia Pereira dos Santos (CPF: 478.714.582-72), Superintendente do IPMVA, ou quem vier a lhes substituir para que nos exercícios vindouros promovam:

a) medidas visando à observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, no que couber;

b) estudos técnicos, a fim de verificar qual o percentual da taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, conforme os parâmetros definidos na Portaria n. 402/2008 (redação dada pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18.8.2020), adequando a legislação municipal, bem como sobre a necessidade de permanência (ou não) do recolhimento de 1% sobre a folha bruta do exercício anterior, ao IPMVA, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 63 da Lei Municipal n. 873/2018, informando a Corte de Contas os resultados encontrados;

c) junto ao Comitê de Investimentos, rigoroso acompanhamento trimestral da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, assegurando-se desempenho positivo das operações, em atendimento aos preceitos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 3º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011.

XIV – Determinar, com fundamento art. 26, §2º e art. 27 da Resolução 228/16/TCE-RO, a autuação de processo de Monitoramento, o qual deverá ser constituído da documentação apresentada em cumprimento aos itens VI a X, bem como de cópia deste Acórdão, com conseqüente encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e instrução;

XV – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), na condição de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, a partir de 2017, Cleberson Silvio de Castro (CPF: 778.559.902-59), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, durante o período de 3.1.2017 a 9.7.2021, Senhora Sônia Pereira dos Santos (CPF: 478.714.582-72), atual Superintendente do IPMVA; Renato Rodrigues da Costa (CPF: 574.763.149-72), Controlador-Geral do Município, no período de 2.1.2018 a 11.1.2021; Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: 013.631.592-59), atual Controladora-Geral do Município a partir de 11.1.2021; Senhor Zequiel Pereira dos Santos (CPF: 686.230.462-34), Presidente do Comitê de Investimentos, a partir de 15.7.2019, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XVI – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00105/22

PROCESSO N. : 02324/19Image
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Apuração de bens e patrimônio não localizados pertencentes à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Levantamento realizado em 2013/2016.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16
Chefe do Poder Executivo Municipal
Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87
Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

EMENTA: ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo n. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, e pelo Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, responsável pelo Controle Interno do Município de Vale do Paraíso, as determinações contidas nas Decisões Monocráticas de n. 0186/2020- GCBAA e n. 0110/2021-GCBAA, prolatadas nestes autos, vez que não informaram a esta Corte de Contas, no prazo fixado, quais as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas;

II – Multar a Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e o Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo daquela municipalidade, no valor individualizado de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Vale do Paraíso - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

IV – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente a pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

V – Fixar, novo prazo de 15 (quinze) dias à Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16 e ao Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo daquela municipalidade, ou quem venha lhes substituírem, para que deem cumprimento ao item II, da DM-186-20-GCBAA (ID 966780), informando a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas ao saneamento das falhas constatadas na tomada de contas, sob pena de imposição de nova multa.

VI – Dar ciência do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos termos do presente acórdão.

IX – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 250, de 20 de junho de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003751/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, para, no período de 28 a 30.6.2022, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação do titular em turno integral no treinamento presencial sobre Trilhas Módulo I, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.6.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 246, de 20 de junho de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003687/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora NAYÉRE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 25.5 a 3.6.2022, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 248, de 20 de junho de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003751/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessora II, cadastro n. 990754, para, no período de 28 a 30.6.2022, substituir a servidora ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 466, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, nível TC/CDS-3, em virtude de participação do titular em turno integral no treinamento presencial sobre Trilhas Módulo I, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.6.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 249, de 20 de junho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003751/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor REGICLEITON GOMES NINA, Técnico Administrativo, cadastro n. 336, para, no período de 28 a 30.6.2022, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de participação da titular em turno integral no treinamento presencial sobre Trilhas Módulo I, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.6.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 251, de 20 de junho de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003751/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, para, no período de 28 a 30.6.2022, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, em virtude de participação da titular em turno integral no treinamento presencial sobre Trilhas Módulo I, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.6.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 85, de 22 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 01/2022/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de empresas para fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros por viagem, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 01/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002698/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 10/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa CICI SONDAGENS E GEOLOGIA AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o n. 42.404.545/0001.03.

DO PROCESSO SEI – 000844/2022.

DO OBJETO: Contratação para o serviço de limpeza, desinfecção e perfilagem de dois poços semi artesianos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO.

DO VALOR: R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades Administrativas) - elemento de despesa: 3.3.3.9.0.39 (Serviço de terceiros - Pessoa Jurídica).

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em substituição, e o Senhor ANDERSON DOUGLAS ARAÚJO, Representante da empresa CICI SONDAGENS E GEOLOGIA AMBIENTAL.

DATA DA ASSINATURA – 21/06/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 26/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa SEGUROS SURA S.A., inscrita sob o CNPJ n. 33.065.699/0001.27.

DO PROCESSO SEI - 002316/2019.

DO OBJETO DO TERMO ADITIVO - Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 21.06.2022 e com término para 20.06.2023, de acordo com o previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 5.1 do referido contrato. Altera-se os itens Dois (2.1, 2.1.1, 2.1.1.1, 2.3 e 2.3.1), Quatro (4.1) e Cinco (5.1 e 5.2), ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DAS ALTERAÇÕES - CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR:

3.1 Os itens 2.1, 2.1.1, 2.1.1.1, 2.3 e 2.3.1 passam a ter a seguinte redação:

"2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$80.702,27 (oitenta mil e setecentos e dois reais e vinte e sete centavos).

2.1.1 O presente Quinto Termo Aditivo acresceu ao valor global do contrato a quantia de R\$ 13.848,60 (Treze mil e oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos)

2.1.1.1 O valor global da despesa com a execução do contrato é resultante da seguinte somatória:

R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) firmados pela execução de 12 (doze) meses conforme vigência inicialmente estabelecida no contrato;

R\$ 17.802,42 (dezessete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) adicionados mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses;

R\$ 829,29 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) adicionados mediante o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato referente ao reajuste de

4,6583% - pelo IPCA, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta;

R\$ 18.631,71 (dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) adicionados mediante Segundo Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses;

R\$ 1.753,52 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) suprimidos mediante o presente Terceiro Termo Aditivo ao Contrato que suprimiu da execução contratual o seguro total de 02 (dois) veículos, o valor global dos prêmios dos 2 (dois) veículos suprimidos, seria R\$ 1.758,35 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a diferença de R\$ 4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos) não foi ressarcido pela empresa, o ressarcimento será postergado para depois da formalização da vigência;

R\$ 16.873,36 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) adicionados mediante o presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato que prorrogou a vigência por mais 12 (doze) meses; e

R\$ 3.024,76 (três mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) suprimidos mediante o presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato que suprimiu da execução contratual o seguro total de 04 (quatro) veículos, sendo, portanto, o valor do Quarto Termo Aditivo, a quantia de R\$ 13.848,60 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

R\$ 4,83 ressarcido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Contratada em razão de ressarcimento anterior feito a menor; e

R\$ 13.848,60 (treze mil e oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) adicionados mediante o presente Quinto Termo Aditivo ao Contrato que prorrogará a vigência por mais 12 (doze) meses."

3.1 O valor do presente Contrato tem por base a soma dos serviços prestados à cada veículo, conforme discriminado na tabela abaixo:

(conforme tabela presente no documento original)

3.2 Para o período contratual vigente, até a data de 20/06/2023, permanecem os mesmos veículos do período anterior, aplicando-se ao presente Contrato para esse período a soma dos serviços prestados à cada veículo, conforme discriminado na tabela abaixo:

(conforme tabela presente no documento original)

3.3 Adiciona-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em 21.6.2022, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

3.4 A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 20.6.2019. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 21.6.2019, foi acrescido mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, mais 12 (doze) meses, por meio do Quarto Termo Aditivo, e por fim, mais 12 (doze) meses, por meio do Quinto Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total de vigência.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor Senhor(a) MARCELO POZZI PESTANA, representantes da empresa SEGUROS SURA S.A..

DATA DA ASSINATURA: 21.06.2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 003890/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS.
ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-2.

DECISÃO N. 82/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, (memorando n. 55/2022/GCSOPD, ID 0421412), por meio do qual solicita alteração/remarcação de 20 (vinte) dias de suas férias referentes ao Exercício 2022-2, previamente agendadas para fruição de 20.6 a 9.7.2022. No ensejo, indicou o período de 19.9 a 8.10.2022, para remarcação.

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013/TCE-RO, decido.

3. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013/TCE-RO quanto a Recomendação n. 13/12-CG permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

4. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, uma vez que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte, haja vista a convocação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias para assumir a relatoria do Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves - conforme Portaria n. 146, de 29.3.2022 -, em razão de sua aposentadoria, além das demandas existentes em seu próprio gabinete.

5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.

6. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para remarcação de 20 (vinte) dias de suas férias referentes ao exercício 2022-2, alterados para fruição no período de 19.9 a 8.10.2022.

7. Por fim, oportuno informar que, usualmente, nas decisões que tratam de marcação ou remarcação de férias de Conselheiros-Substitutos, a Corregedoria não tem indicado substituto para atuar no período de afastamento. Entretanto, como reiteradamente tem acontecido pedidos de substituições em casos semelhantes, é prudente que a Presidência já adote as providências necessárias para convocar outro membro substituto para assumir as atribuições do Conselheiro Omar Pires Dias, inclusive no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves e no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (este último, nos dias 12 a 20.9.2022, período em que o Conselheiro Omar estaria substituindo ao Conselheiro titular em férias), no período das férias aqui mencionadas.

8. Por conseguinte, indico o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para substituí-lo em suas atribuições no referido período, seja em seu próprio gabinete, seja no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves e/ou do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

9. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação do substituto informado no parágrafo 8.

10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 22/2022-DGD

No período de 29 de maio a 04 de junho de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 53 (cinquenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 20 de junho de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
ÁREA FIM	50
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01171/22	Proposta	Tribunal de Contas do	PAULO CURI	SEM RESPONSÁVEL	Sem Responsável

		Estado de Rondônia	NETO		
01179/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01164/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	FELIPE GURJAO SILVEIRA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	RENATA FABRIS PINTO GURJAO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME	Interessado(a)
01165/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	RENATA FABRIS PINTO GURJAO	Advogado(a)
01166/22	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
01167/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO	Procurador(a)
01168/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01169/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FABIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO	Procurador(a)
01172/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01173/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANO SOKOLOWSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	ALINE DOS SANTOS SCHMIDT FIGUEIREDO	Interessado(a)

	Estatutário		DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDREIA FELIX PORTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDREIA VIDA LEAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DHEINES SANTOS MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE MOREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIENE DE CARVALHO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISEU ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIO JUNIOR AQUINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEDEAO RUI CORREIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HALINE SILVA RIOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IASMIM ROSANE LIMA DA CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ITALO JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEAN SIQUEIRA CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAMYLLA RAPHAELLA CASSIANO DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LETICIA OLIVEIRA DA COSTA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANA NICACIO PAIVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PATRICIA SILVA DE PAULA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANUZA MEDINA GUIMARAES AMARAL	Interessado(a)
01174/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE MORAIS FONTENELE BARBOZA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BIANCA MONTEIRO RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELANA MENEGHETI AMORIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMILY STEFANY DE SOUZA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISLANE SANTOS DIAS DE JESUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRIS REGINA PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE KLEMS PIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAICON DE SA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS PAULO PERIN MEDEIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NABIHA KHALIL KLAIME	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Superintendência Estadual de Gestão de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO GOMES RODRIGUES DE ARAÚJO	Interessado(a)

	Estatutário	Pessoas		CARNEIRO	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RANDERSON FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALERIA SOARES VALENTIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VINICIUS CARVALHO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZULIVAM ZEFERINO YALUZAN MACHADO	Interessado(a)
01175/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AUREA VIEIRA TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRENNIA LIMA RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEBSON VASCONCELOS BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELANE SILVA RODRIGUES SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE SILVA CALDEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO MATEUS LIMA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IARA DAMASCENA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NARGELA MELO VASCONCELOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REBECA QUEIROZ FERREIRA DE ASEVEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROGERIO OZORIO SARTORI	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANE SOARES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIRLEI MONTEIRO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOLANGE SOLEDADE SOUSA CORREA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAIS NASCIMENTO DOS SANTOS	Interessado(a)
01176/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA VICENTE SOARES	Interessado(a)
01177/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADEMILSON SOARES COUTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVERALDO DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)
01178/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGRA SOUZA DE SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANE AMORIM DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ENOCH PEREIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRIQUE GONCALVES SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANAINE BARROS FRANK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAZARO VINICIUS SEIXAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROMENIA PEDROSA SILVA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELI XAVIER DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SELMA MARIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANUZIA VIEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALLACE HENRIQUE MACIEL MONTEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZERIMAR DEONIR DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZILMA ALVES DE ANDRADE	Interessado(a)
01180/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	BRUNO RODRIGUES MARINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CAMILA CAMARGO SENHORINHO SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANE DA SILVA AMORIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DANIELA LUIZ CAMARGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELIENE CLAUDINO MOISES PAIVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELIZABETE RAMOS CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELIZETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO FRANCISCO NETO	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GREICIELI DE OLIVEIRA XAVIER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	INDIAMARA TOMASIN TAVARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	IVONILDA DE ANDRADE MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JAMILLA GERA FAIOLI ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JONATAS OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOYCE CRISTINE GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LAUDICEIA LIMA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ROSE KELY GONÇALVES SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	TAINARA FIGUEREDO REGINATO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	VANDERLEIA BENTO NOGUEIRA	Interessado(a)
01181/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADA ALVES DOS REIS MENDES	Interessado(a)
01182/22	Gestão Fiscal	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
01183/22	Gestão Fiscal	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
01184/22	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	Interessado(a)
01185/22	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - DEFIN	Interessado(a)

01186/22	Gestão Fiscal	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILVA DA SILVA LOPES	Interessado(a)
01187/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ÉRICA LEITE PEREIRA	Interessado(a)
01188/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DOUGLAS BARBOSA DE MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	THALIA CATLHEEN SOUZA DOMINGOS DE PINHO	Interessado(a)
01189/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA VIDAL DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CAROLINA ZIMIANI DE PAIVA CONTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIEL VERAS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLA CAVALCANTE DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EBERSON ANSCHAU	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA SOUZA FLORÊNCIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GENIS BOONE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELEN SARUDAKIS DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAUDY SIMOES DA SILVA NETA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULA MONICA HERMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGIANE PEREIRA SOARES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGINA FARIA BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARAH CRISTINA CARRILHO VALENCA QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE BARROS BENTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA AZEVEDO DA SILVA	Interessado(a)
01190/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIEL RIBEIRO LEÃO	Interessado(a)
01191/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISAIAS FERREIRA MENDONÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESSICA BEATRIZ SANCA FERRETTI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAGNUM MARTINELLI ROBERTO	Interessado(a)
01192/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALAN ROGERIO FILGUEIRAS DE NORMANDES	Interessado(a)
01193/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAUDECI COSTA PEREIRA	Interessado(a)
01194/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALDEMAR DE ALMEIDA REBELO NETO	Interessado(a)
01195/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRENDA ELOISA RODRIGUES SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HILLANY CRISTINY RODRIGUES SILVA	Interessado(a)
01196/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIA TELES GONCALVES DA SILVA	Interessado(a)
01197/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA FERNANDES VIEIRA	Interessado(a)
01198/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	EDNALVA MARIA FELIX DOS SANTOS LISBOA	Interessado(a)

			DA SILVA		
01199/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE MONTEIRO LOBO	Interessado(a)
01200/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INIRI GEOVANA DIAS MONTEIRO	Interessado(a)
01201/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIELE ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALANA RODRIGUES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRENDA PEREIRA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CASSIANE VALÉRIO CARREIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANA JANONES DE PAULA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANA DO NASCIMENTO BARBA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLORIZA BRAGA DE OLIVEIRA MARINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELI DE SOUZA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEICYANE ANDRYELLE EMERICK FRANCO RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATHEUS DE ARAUJO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OZIEL GONÇALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATO CASTRO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Superintendência Estadual de Gestão de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANI OLDONI MANCILHA	Interessado(a)	

	Estatutário	Pessoas			
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIRLEI FRANCISCO PIMENTEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VAGNER ARAUJO LIMA	Interessado(a)
01202/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LETICIA DE CARVALHO PONTES	Interessado(a)
01203/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA CAMILA STRALIOTE PEREIRA	Interessado(a)
01204/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDINEI DA VITORIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELTON OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEISON SANTONI DE MOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANIA SOUSA DE JESUS VASCONCELOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDIR RODRIGUES COTRIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WUELTON DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
01205/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01206/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEMAR JANUÁRIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BEATRIZ VALERIA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA EVELYN RODRIGUES ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Superintendência Estadual de Gestão de	ERIVAN OLIVEIRA	CELI ROCHA MENSCH	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Pessoas	DA SILVA	LIMA	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLÁVIA BEATRIZ RÊGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS TELES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACIENE SOUZA FERNANDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAKELINE GAVIOLI DE SOUSA E SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOVELI AZEVEDO KIRCHHOFF	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CAMILA SOUZA DA GRACA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBERTO DE SOUSA MAIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSENI DA SILVA SANTOS DO CARMO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	YURI DA SILVA TEIXEIRA	Interessado(a)
01207/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDO LOPES DE CAMPOS	Interessado(a)
01208/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01209/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE ERIVAL FERNANDES	Interessado(a)
01210/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)

		Oeste	DA SILVA		
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA LIVIA DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISAC DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
01211/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA FERREIRA MIRANDA	Interessado(a)
01212/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSMARIO HENRIQUES DE SOUZA NETO	Interessado(a)
01213/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DINO CÉSAR KULBO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE MORAIS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANNY SOUTO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEANE TEIXEIRA SALES SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEICYANE ANDRYELLE EMERICK FRANCO RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAYNARA DAMASCENA CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LORENA TEIXEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCELIA DE LIMA NEGREIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATALY FATIMA DO AMARAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLIANA EREIRA BARROS	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUEILA RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAIS DA CONCEICAO FERREIRA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDO DA VITÓRIA NEITZEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	YASMINA SOUZA SANTOS	Interessado(a)
01214/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIETE MARQUES LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RODOLFO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01215/22	Relatório de Gestão Fiscal	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR CLAUDIO D'ADDA	Interessado(a)
01216/22	Consulta	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO CAVALHEIRO THOMAZ	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01170/22	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
11ª Sessão Ordinária Virtual – de 4 a 8.7.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 4 de julho de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 8 de julho de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01355/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: João Alves Siqueira - CPF nº xxx.318.357-xx
Assunto: Apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em face do não adimplemento, no exercício de 2019, das parcelas n. 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01721/21 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Responsáveis: Josiel Silveiras de Oliveira - CPF n. xxx.492.772-xx, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. xxx.774.697-xx
Assunto: Avaliação de conformidade da aquisição de produtos e serviços destinados ao gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19.
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02572/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68
Assunto: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19 referente ao processo n. 704/17 TCE/RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01156/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02152/20
Responsável: Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 03317/98 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 01546/11, 01497/11, 01735/11, 03540/13
Responsáveis: Takeda Porto Velho Comércio Ltda. - CNPJ n. 84.554.948/0001-89, Liborio Hiroshi Takeda - CPF n. 138.509.702-72, Reginaldo Palheta Reis - CPF n. 422.951.302-04, José Carlos Oliveira Borim - CPF n. 127.069.868-08, Clovis Avanco - CPF n. 011.527.692-00, M. Viana Bento - CNPJ n. 01.900.523/0001-57, Francisco Roberto dos Santos - CPF n. 077.878.471-15, Leônidas Rachid Jaudy - CPF n. 001.054.222-15, Luiz Cezar Picelli - CPF n. 203.125.399-91, Antônio Carlos Barbosa Pereira - CPF n. 113.496.972-49, Nelson Gonçalves de Azevedo - CPF n. 133.631.230-00
Assunto: Tomada de Contas Especial - inspecao-especial p/ verificar entrada de mat. adquiridos pela SESAU - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 044/2005 proferida em 02/06/2005
Jurisdicionado: Centro de Medicina Tropical de Rondônia
Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149, Margarete Geiaretta da Trindade - OAB/RO n. 4438, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2847, Wanderley de Siqueira – OAB/RO n. 909, Silvana Fernandes Magalhaes Pereira – OAB/RO n. 3024, Dulcinéia Bacinello Ramalho – OAB/RO n. 1088, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225, José Assis dos Santos – OAB/RO n. 2591, Luiz Antônio Rebelo Miralha – OAB/RO n. 700, Raimundo Gonçalves de Araújo - OAB n. 601-A, Diego Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013, Ely Roberto de Castro – OAB/RO n. 509, Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40, Rochilmer Mello de Rocha Filho – OAB/RO n. 635
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00177/22 (Processo de origem n. 03829/11) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04
Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00340/21 DP-SPJ, proferido nos autos do Processo n. 03829/2011-TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 02264/21 – Consulta (Pedido de Vista em 09/05/2022)

Interessados: Jakeline Oliveira Costa Mackerte - CPF n. 789.357.092-04, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00

Assunto: Consulta sobre Desvinculação de Receita Estadual - suspensão da eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 01417/21 – Monitoramento

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Burity - Inpreb.

Responsáveis: Fabiano Antonio Antoniotti - CPF n. 870.956.961-87, Challen Campos Souza - CPF n. 876.695.792-34, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n.

469.598.582-91, Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Stephany Bruna Souza Costa de Melo - CPF n. 003.978.522-07

Assunto: Monitoramento decorrente do Acórdão APL-TC 00025/21 - Processo n. 02670/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Burity

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00232/21 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Responsáveis: Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Rafael Ripke Tadeu Rabelo - CPF n. 760.813.892-00, Francisco Lopes Fernandes Netto -

CPF n. 808.791.792-87, Erasmo Meireles e Sa - CPF n. 769.509.567-20, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Raissa da Silva Paes - CPF n.

012.697.222-20, Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional Perpétuo Socorro com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração (Pedido de vista em Sessão Virtual de 9 a 13.5.2022)

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n.

456.951.802-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032,

Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto

- OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB/RO n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 00413/15 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Carla Elissandra Ferreira Silva - CPF n. 701.681.722-91

Responsáveis: Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré - CNPJ n. 05.810.381/0001-98, Francisco Leilson Celestino de

Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Cândrica Madalena Silva - CPF n. 824.588.392-15, Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF n. 641.462.272-91

Assunto: Convênio - n. 239/2011/PGE firmado com o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural Mamoré - Proc. Adm.

2001/0204/2011

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n.

01.072.076/0001-95

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 02421/21 – Consulta

Interessado: Valdivino Crispim de Souza - CPF n. 085.470.501-59

Assunto: Reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO nº 1385, ano VII, de 08/05/2017, com

fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal,

por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP E RE

745.691/SP.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 02077/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04, Wander Barcelar Guimaraes - CPF n. 105.161.856-83, Daniel Alves Thomaz Martins - CPF n.

724.358.442-04, Lauro Franciele Silva Lopes - CPF n. 348.889.852-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de

emergência decorrentes do novo Coronavírus (covid-19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (SEI)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01718/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento

da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de

saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 00911/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 02452/19

Responsáveis: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10

Assunto: Acompanhamento de determinações.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

16 - Processo-e n. 00417/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. 141.937.928-38, Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. 029.844.726-67, Thaciany Nery da Silva - CPF n. 010.508.032-21

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente
